



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Pesticides Management Regulation

Regulamento sobre a Gestão de Pesticidas

Containing:

Decree 6/2009 of 31 March Published in *the Boletim da Republic*, 1st Series, No. 12, Suppl., of
31 March 2009

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2009

de 31 de Março

Havendo necessidade de regular a gestão de pesticidas no País, de forma a garantir a saúde pública e a qualidade do ambiente, ao abrigo do disposto no artigo 9 da Lei n.º 20/97 de 1 de Outubro - Lei do Ambiente, e no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão de Pesticidas, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São incluídas na lista das actividades sujeitas ao licenciamento ambiental e previstas no Anexo I do Regulamento sobre Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, a produção de pesticidas, a reembalagem de pesticidas com propósitos comerciais, a comercialização e armazenagem de pesticidas agrários e os utilizados na saúde pública contra vectores, de doenças, assim como a eliminação de pesticidas e de embalagens de pesticidas.

Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Fevereiro de 2009. — A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

COUNCIL OF MINISTERS

Decree 6/2009

of 31 March

As there is a need to regulate the management of pesticides in the country, to guarantee public health and environmental quality, under the provision of article 9 of Law 20/97 of 1 October, the Environment Law, and using the powers granted by clause f) of paragraph 1 of article 204 of the Constitution of the Republic, the Council of Ministers determines:

Article 1. the Pesticides Management Regulations, as attached to this Decree, are hereby approved and constitute an integral part thereof.

Art. 2. Included in the list of activities subject to environmental licensing and contained in Annex I of the Environmental Impact Assessment Regulations, approved by Decree 45/2004 of 29 September, are the production of pesticides, the repacking of pesticides for commercial purposes, the trading and storage of agricultural pesticides and those used in public health against disease vectors, as well as the elimination of pesticides and of pesticide packages.

Art. 3. All legislation contradicting this Decree is revoked.

Art. 4. This Decree enters into force 90 days after its publication.

To be published.

Approved by the Council of Ministers, on 17 February 2009. — The Prime-Minister, Luísa Dias Diogo.

Regulamento sobre a Gestão de Pesticidas

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1 Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1. Ambiente - o meio em que o Homem e outros seres vivem e interagem entre si e com o próprio meio, e inclui:

- a) O ar, a luz, a terra e a água;
- b) Os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas;
- c) Toda a matéria orgânica e inorgânica;
- d) Todas as condições socioculturais e económicas que afectam a vida das comunidades.

2. Agroquímicos - incluem todos os pesticidas e fertilizantes.

3. Apreensão - confiscação de um produto a favor do Estado no local em que se encontra ou num outro local incluindo a apreensão a favor do Estado ou com fins de destruição.

4. Associações de Defesa do Ambiente - pessoas colectivas que têm como objecto a protecção, a conservação e a valorização dos componentes ambientais. Estas associações podem ter âmbito internacional, nacional, regional ou local.

5. Autorização de Uso Experimental de Pesticidas - licença para o uso de um pesticida com carácter temporário e com objectivos de testagem.

6. Autorização de Utilização de Emergência - licença concedida em regime especial e com carácter excepcional, para o uso de pesticidas registados ou não registados, considerados eficazes no controlo de uma situação de emergência causada por uma praga ou doença nas culturas, bem como por vectores de doenças humanas e animais.

7. CAT - Comité de Aconselhamento Técnico sobre Agroquímicos.

Pesticides Management Regulations

CHAPTER I General Provisions

Article 1 Definitions

For the purpose of these Regulations the following definitions apply:

1. Environment - the environment, in which humans and other beings live and interact among themselves and with the environment itself, including:

- a) air, light, land and water;
- b) eco-systems, bio-diversity and ecological relationships;
- c) all organic and inorganic matter;
- d) all socio-cultural and economic conditions which affect the lives of communities.

2. Agrochemicals - include all pesticides and fertilizers.

3. Seizure - confiscation of a product for the benefit of the State at its actual location or at another location, including seizure for the benefit of the State or with the purpose of destruction.

4. Environmental Associations - collective persons which have the protection, conservation and valorisation of environmental elements as their purpose. These associations may be international or national, regional or local.

5. Authorisation for Experimental Pesticides Use - licence for the temporary use of a pesticide and for testing purposes.

6. Authorisation for Emergency Use - licence granted in a special regime and with an exceptional character, for the use of registered or unregistered pesticides, considered effective for the control of an emergency caused by a pest or disease affecting crops, as well as by human and animal disease vectors.

7. CAT - Technical Advisory Committee for Agrochemicals.

8. CATERP - Comité de Avaliação Técnica do Registo de Pesticidas.

9. Comercialização - a colocação de pesticidas no mercado a título oneroso.

10. Concentração Letal 50% (CL 50) - Inalatória - a concentração de uma substância na atmosfera capaz de provocar a morte de 50% dos animais tratados após a exposição mínima de uma hora.

11. Data de expiração do prazo - data a partir da qual um pesticida não pode ser usado.

12. DNGA - Direcção Nacional de Gestão Ambiental.

13. DNSP - Direcção Nacional de Saúde Pública.

14. DNSA - Direcção Nacional dos Serviços Agrários.

15. DNSV - Direcção Nacional dos Serviços Veterinários.

16. Doação - Inclui qualquer disponibilização de um pesticida a terceiros, a título gratuito.

17. Dose letal 50% (DL 50) - dose única, expressa em miligramas de substância por quilo de peso corpóreo, que pode provocar a morte em 50% dos animais em experiências durante catorze dias. Esta será considerada dérmica se a experiência for por contacto com a pele intacta por um período de vinte e quatro horas durante catorze dias, e será oral se as experiências forem de administração oral.

18. DPA - Direcção Provincial de Agricultura.

19. Eliminação - qualquer operação com vista à reciclagem, neutralização, destruição ou isolamento de pesticidas, embalagens usadas e materiais contaminados.

20. Embalagem - todo o recipiente destinado a acondicionar directamente as substâncias activas, produtos formulados de pesticidas ou seus derivados, incluindo o invólucro externo destinado a proteger os recipientes de pesticidas contra possíveis quebras, deformações e outros acidentes durante o manuseamento e/ou transporte.

21. Emergência - eclosão de doenças ou pragas que afectam drasticamente a produção agrícola nacional e/ou da região, ou afectam a saúde humana.

8. CATERP - Technical Assessment Committee for Pesticides Registration.

9. Trading - placing of pesticides on the market against payment.

10. Lethal Concentration 50 (LC 50) - via Inhalation - the concentration of a substance in the air sufficient to cause the death of 50% of the treated animals after a minimum exposure of one hour.

11. Use-by date - the date from which a pesticide shall not be used.

12. DNGA - National Directorate of Environmental Management.

13. DNSP - National Directorate of Public Health.

14. DNSA - National Directorate of Agricultural Services.

15. DNSV - National Directorate of Veterinary Services.

16. Donation - includes any free offer of a pesticide to third parties.

17. Lethal dose 50 (LD 50) - a single dose, expressed in milligrams of substance per kilogram of body weight, which can cause the death of 50% of the test animals during fourteen days. This will be considered dermic if the test is via contact with an intact skin for a period of twenty-four hours during fourteen days, and will be oral if the test is via ingestion.

18. DPA - Provincial Directorate of Agriculture.

19. Elimination - any operation aimed at the recycling, neutralization, destruction or isolation of pesticides, used packages and contaminated materials.

20. Packaging - all containers used for directly packing the active substances, formulated products of pesticides or their by-products, including the external wrapping used to protect the pesticide containers against possible leakages, deformations and other accidents during handling and/or transportation.

21. Emergency - emergence of diseases or pests that seriously affect national and/or regional agricultural production, or affect human health.

22. Empresa de prestação de serviços - entidade que presta serviços de aplicação de pesticidas.

23. FAO - "Food and Agriculture Organization" (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação).

24. IIAM - Instituto de Investigação Agrária de Moçambique.

25. Importação - a introdução de pesticidas de origem externa no território nacional.

26. INNOQ - Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

27. Limite Máximo de Resíduos (LMR) - a concentração máxima dos resíduos de um pesticida, legalmente aceite num produto destinado a alimentação humana ou animal.

28. MIC - Ministério da Indústria e Comércio.

29. MICOA - Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

30. MINAG - Ministério da Agricultura.

31. MISAU - Ministério da Saúde.

32. MITRAB - Ministério do Trabalho.

33. Número de lote - número que deve constar no rótulo, indicando o número/série de produção para efeitos de identificação.

34. OMS - Organização Mundial da Saúde.

35. Perigo - o potencial para degradar a qualidade do ambiente, danificar propriedades e prejudicar a saúde e a vida de pessoas, animais e plantas.

36. Pesticida - qualquer substância ou mistura de substâncias destinada à prevenção, destruição ou controlo de qualquer peste, incluindo vectores de doenças humanas e animais, espécies indesejáveis e maléficas de plantas ou animais com efeitos perniciosos sobre a produção ou que de algum modo interferem na produção, processamento, armazenagem, transporte e colocação no mercado de alimentos, produtos agrícolas, madeira ou produtos madeireiros, rações para animais ou substâncias que possam ser administradas em animais para o controlo de insectos ou outras pestes. O termo inclui substâncias destinadas ao uso como reguladoras do crescimento de plantas, e substâncias aplicadas em produtos agrícolas

22. Service company - entity providing pesticide application services.

23. FAO - United Nations Food and Agriculture Organization.

24. IIAM - Agricultural Investigation Institute of Mozambique.

25. Importation - the introduction of pesticides from abroad into the national territory.

26. INNOQ - National Standardization and Quality Institute.

27. Maximum Residue Limit (MRL) - the maximum concentration of pesticide residues, legally accepted in a food product for human or animal consumption.

28. MIC - Ministry of Industry and Trade.

29. MICOA - Ministry for the Coordination of Environmental Affairs.

30. MINAG - Ministry of Agriculture.

31. MISAU - Ministry of Health.

32. MITRAB - Ministry of Labour.

33. Lot number - the number that shall be printed on the label, indicating the production number/series for identification purposes.

34. WHO - World Health Organisation.

35. Hazard - the potential to degrade the environmental quality, damage property and prejudice the health and lives of people, animals and plants.

36. Pesticide - any substance or mixture of substances to be used for the prevention, destruction or control of any pest, including human and animal disease vectors, unwanted and harmful plant or animal species with pernicious effects on production, or that in some way interferes in the production, processing, storage, transport and placing on the market of food, agricultural produce, timber or timber products, animal feed or substances that may be administered to animals to control insects or other pests. The term includes substances to be used as plant growth regulators and substances applied to agricultural produce before or after harvesting to protect them against deterioration during storage transport.

seja antes ou depois da colheita, com vista a protecção dos mesmos contra a deterioração durante a armazenagem e transporte. Exclui-se desta enumeração os desinfetantes e medicamentos.

37. Pesticidas banidos - os pesticidas cujo uso tenha sido totalmente proibido através de um instrumento legal, com vista à protecção da saúde humana, animal e do ambiente. O termo inclui pesticidas cujo uso inicial tenha sido recusado, ou que tenha sido retirado pela indústria do uso no mercado nacional ou do processo de apreciação para aprovação doméstica, e em relação aos quais haja evidências de que tais acções tenham sido tomadas com vista à protecção da saúde humana e do ambiente.

38. Pesticidas obsoletos - pesticidas que tenham sofrido qualquer modificação na sua composição físico-química, provocando alterações relativas à eficácia ou toxicidade da substância activa. Também são considerados pesticidas obsoletos os pesticidas desconhecidos (ex. perda do rótulo apropriado), os que não apresentem as datas de manufacturação e/ou expiração do prazo ou os que se encontram fora do prazo de validade, constituindo risco para a saúde humana, animal e para a qualidade do ambiente.

39. Pesticidas para uso doméstico - pesticidas usados para o combate de pragas domésticas e para jardins domésticos.

40. Pesticidas severamente restringidos - pesticidas cujo uso é proibido com vista à protecção da saúde humana e do ambiente, podendo no entanto ser usados excepcionalmente em circunstâncias e casos especificamente determinados por instrumentos legais.

41. Poluição - a deposição no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente.

42. Processo de registo - conjunto de procedimentos através dos quais o Registador aprova a doação, comercialização e uso de um pesticida com base numa avaliação completa de dados científicos e comprovativos de que o produto é eficaz para os objectivos pretendidos e não coloca

Disinfectants and medicines are excluded from this enumeration.

37. Banned pesticides - pesticides whose use has been totally prohibited by a legal instrument, in order to protect human, animal and environmental health. The term includes pesticides whose initial use has been refused or which have been withdrawn by the industry from the domestic market or from the appraisal process for domestic approval, and regarding which there is evidence that such actions have been taken having in view the protection of human and environmental health.

38. Obsolete pesticides - pesticides that have suffered any modification of their physical-chemical composition, causing changes regarding the efficacy or toxicity of the active substance. Unknown pesticides (e.g., loss of the appropriate label), those that do not present the manufacturing and/or use-by dates or those that have passed the use-by date, being a risk to human and animal health and to environmental quality are also considered obsolete pesticides.

39. Pesticides for domestic use - pesticides used to combat domestic pests and for domestic gardens.

40. Severely restricted pesticides - pesticides whose use is prohibited in order to protect human and environmental health; they can however be used exceptionally in circumstances and cases specifically determined by legal instruments.

41. Pollution - the deposit in the environment of substances or residues, irrespective of their form, as well as the emission of light, sound and other forms of energy, in such a way and in such quantity that the environment is negatively affected.

42. Registration process - a set of procedures through which the Registrar approves the donation, trading and use of a pesticide based on a full assessment of scientific data and evidence that the product is effective for the intended objectives and does not pose a risk to

em risco a saúde humana, animal ou a qualidade do ambiente.

43. Produção - o fabrico de um produto técnico, substância activa, formulação, ou reformulação de um pesticida.

44. Produto - qualquer ingrediente activo de um pesticida e outros componentes, na forma em que é embalado e vendido.

45. Produto formulado - produto técnico ou a substância activa depois de submetida a operações destinadas a facilitar a sua aplicação e a sua acção, com a adição ou não de adjuvantes e inertes.

46. Produto técnico - produto constituído pela substância activa e pelas impurezas resultantes do respectivo processo industrial de produção.

47. Publicidade - qualquer matéria, sinal ou informação oral, escrita ou electrónica que tenha como objectivo promover a venda, o uso, ou chamar atenção para um determinado pesticida. Para efeitos deste Regulamento, o termo "propaganda" tem o **mesmo significado**.

48. Registador - Ministério que superintende a agricultura, através da Direcção Nacional dos Serviços Agrários.

49. Registo definitivo de pesticidas - a aprovação oficial definitiva dada a um pesticida para ser usado sob condições específicas e a definição das condições da sua doação, comercialização e utilização.

50. Registo provisório de pesticidas - a aprovação oficial provisória dada a um pesticida para ser usado sob condições específicas e a definição das condições da sua doação, comercialização e utilização.

51. Registo para uso experimental de um pesticida - a aprovação oficial dada a um pesticida para ser usado para ensaios com o fim de registo definitivo.

52. Registo para uso de emergência de um pesticida - a aprovação oficial dada a um pesticida para ser usado durante uma situação de surto ou de uma praga.

53. Reembalagem - o processo de transferência de um pesticida da embalagem original para outra.

54. Resíduo de pesticidas - qualquer pesticida contido em alimentos ou rações de animais resultante do uso de pesticidas.

human or animal health or to environmental quality.

43. Production - the manufacture of a technical product, active substance, pesticide formulation or reformulation.

44. Product - any active ingredient of a pesticide and other components, in the form in which it is packed and sold.

45. Formulated product - the technical product or the active substance after having been submitted to operations aimed at facilitating its application and its effects, with the addition or not of adjuvants and inert substances.

46. Technical product - a product comprising an active substance and impurities resulting from the respective industrial production process.

47. Advertising - any oral, written or electronic matter, sign or information, with the objective to promote the sale, the use, or call the attention to a certain pesticide. For the purpose of these Regulations, the term "propaganda" has the same meaning.

48. Registrar - The Ministry supervising agriculture, through the National Directorate of Agricultural Services.

49. Permanent registration of pesticides - the definitive official approval given to a pesticide to be used under specific conditions and the definition of the conditions of its donation, trading and use.

50. Temporary registration of pesticides - the temporary official approval given to a pesticide to be used under specific conditions and the definition of the conditions of its donation, trading and use.

51. Registration for experimental use of a pesticide - the official approval given to a pesticide to be used for trials with a view to its permanent registration.

52. Registration for emergency use of a pesticide - the official approval given to a pesticide to be used during an outbreak of epidemics or a pest.

53. Repackaging - the process of transferring a pesticide from the original package to another one.

54. Residual pesticide - any pesticide present in food or animal feed resulting from the use of pesticides.

55. Risco - a probabilidade de ocorrência de um perigo e a severidade desse perigo decorrente da exposição a pesticidas.

56. Rótulo - informação impressa, pintada, gravada ou aplicada sobre qualquer tipo de embalagem de pesticidas, incluindo o texto que, por falta de espaço disponível, seja fornecido em folheto separado ou não e que acompanha sempre a embalagem.

57. RRCA - Repartição de Registo e Controlo de Agroquímicos.

58. Substância activa - substância química ou biológica (microrganismos ou vírus) que exerce uma acção geral ou específica contra organismos nocivos aos vegetais, animais ou produtos vegetais.

59. Toxicidade - a propriedade fisiológica ou biológica que determina a capacidade de um químico prejudicar, ou ferir um organismo vivo por meios não mecânicos.

60. Titular de registo - pessoa ou entidade a favor da qual foi concedido o registo oficial de um pesticida para um fim específico.

61. Título ou certificado de Registo - documento oficial emitido pelo Registador autorizando a importação, exportação, doação, comercialização ou utilização de um pesticida.

62. Transporte - o processo de deslocação de pesticidas, por meios motorizados ou outros, do local de produção ao local de armazenagem assim como a deslocação de pesticidas no âmbito do processo de importação, exportação, transito, doação e comercialização.

Artigo 2 Objectivo e Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento têm por objectivo assegurar que todos os processos que envolvem o trabalho ou manuseamento de pesticidas se realizem sem prejuízo da saúde pública, animal e ambiental.

2. O presente Regulamento aplica-se ao registo, produção, doação, comercialização, importação, exportação, embalagem, armazenamento, transporte, manuseamento, utilização e eliminação de pesticidas e

55. Risk - the probability that a hazard occurs and the seriousness of this hazard resulting from the exposure to pesticides.

56. Label - printed, painted, engraved information or information attached to any type of pesticide package, including the text which, for lack of available space, is supplied in a pamphlet, separate or not, and which always accompanies the package.

57. RRCA - Agrochemicals Registration and Control Department.

58. Active substance - chemical or biological substance (micro-organism or virus), which exerts a general or specific action against organisms that are harmful to plants, animals or plant products.

59. Toxicity - the physiological or biological property that determines the capacity of a chemical to prejudice or injure a live organism through non-mechanical means.

60. Registration holder - a person or entity for the benefit of whom the official registration of a pesticide for a specific purpose was granted.

61. Registration title or certificate - official document issued by the Registrar authorizing the importation, exportation, donation, trading or use of a pesticide.

62. Transport - the process of pesticides transfer, by motorized or other means, from the production site to the storage site, as well as the transfer of pesticides in the scope of the importation, exportation, transit, donation and trading process.

Article 2 Objective and Scope of Application

1. The objective of these Regulations is to ensure that all processes that involve working with or handling pesticides are executed without prejudice to public, animal and environmental health.

2. These Regulations apply to the registration, production, donation, trading, importation, exportation, packing, storage, transport, handling, use and elimination of pesticides and adjuvants, by individual or

adjuvantes, por pessoas singulares ou colectivas, para fins agrícolas, pecuários, silvícolas, de protecção da saúde pública, uso doméstico e outros usos.

CAPÍTULO II **Competências Institucionais**

Artigo 3 **Registador**

O Registador, através da Repartição de Registo e Controlo de Agroquímicos (RRCA), é responsável pela emissão de licenças e outras autorizações, ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 4 **Competências do Registador**

1. Compete ao Registador:
 - a) Presidir o Comité de Avaliação Técnica do Registo de Pesticidas e garantir que todos os procedimentos para o registo de pesticidas sejam devidamente seguidos;
 - b) Validar as decisões do Comité de Avaliação Técnica do Registo de Pesticidas (CATERP);
 - c) Propor ao Ministério que superintende a agricultura o banimento do uso de pesticidas;
 - d) Propor a actualização e o reforço das medidas regulamentares relativas à gestão de pesticidas, de forma a assegurar uma permanente salvaguarda da saúde humana e animal e da qualidade do ambiente;
 - e) Propor a ratificação de convenções e outras normas internacionais aplicáveis à gestão sustentável de pesticidas com vista à protecção da saúde humana e do ambiente e assegurar a sua implementação;

collective persons, for agricultural, animal rearing, forestry, public health protection, domestic and other purposes.

CHAPTER II **Institutional Powers**

Article 3 **Registrar**

The Registrar, through the Agrochemicals Registration and Control Department (RRCA), is responsible for the issue of licences and other permits, under these Regulations.

Article 4 **Powers of the Registrar**

1. It is incumbent on the Registrar:
 - a) To chair the Technical Assessment Committee for Pesticides Registration (CATERP) and guarantee that all procedures for the registration of pesticides are properly followed;
 - b) To validate the decisions of the Technical Assessment Committee for Pesticides Registration;
 - c) To propose the banning of the use of pesticides to the Ministry supervising agriculture;
 - d) To propose the updating and strengthening of the regulatory measures regarding pesticides management, to ensure the permanent protection of human and animal health and of environmental quality;
 - e) To propose the ratification of conventions and other international standards applicable to sustainable pesticides management in order to protect human health and environmental quality and ensure their implementation;

- f) Através da DNS A, emitir autorizações e licença ao abrigo do presente Regulamento;
 - g) Através da DNS A, inspeccionar, fiscalizar e controlar todas as actividades relacionadas com a produção, exportação, importação, transporte, uso, doação, comercialização, manuseamento e gestão de pesticidas.
2. O Registador pode delegar as suas funções.

Artigo 5 Comité de Avaliação Técnica do Registo de Pesticidas

1. É criado o Comité de Avaliação Técnica do Registo de Pesticidas, abreviadamente designado CATERP.
2. Os membros do CATERP são seleccionados de acordo com os seus conhecimentos técnicos e mérito profissional em matéria de gestão de pesticidas.
3. Dentre os membros do CATERP incluem-se:
 - a) O Registador, que preside o CATERP com voto de qualidade em caso de empate;
 - b) O Chefe do DSV;
 - c) O Chefe da RRCA, com direito a voto, e os técnicos da RRCA;
 - d) Um representante do IIAM;
 - e) Um representante do MISAU, a ser indicado pela DNSP;
 - f) Um representante do MICOA, a ser indicado pela DNGA.
4. No processo de avaliação dos pedidos de registos de pesticidas, o CATERP pode solicitar o apoio técnico e jurídico a outras entidades.
5. As decisões do CATERP são tomadas por voto, cabendo um voto a cada membro.
6. As sessões do CATERP são secretariadas por um técnico da RRCA.
7. Cabe ao Ministro que superintende a agricultura aprovar o regimento do CATERP.

- f) Through the DNSA, issue permits and licences under these Regulations;
 - g) Through the DNSA, inspect, supervise and control all activities related to the production, exportation, importation, transport, use, donation, trading, handling and management of pesticides.
2. The Registrar can delegate his functions.

Article 5 Technical Assessment Committee for Pesticides Registration

1. The Technical Assessment Committee for Pesticides Registration, in short CATERP, is created.
2. The members of the CATERP are selected in accordance with their technical knowledge and professional merits in the field of pesticides management.
- 3 The CATERP comprises, among others, the following members:
 - a) The Registrar, who chairs the CATERP with a casting vote in case of a tie;
 - b) The Head of the DSV;
 - c) The Head of the RRCA, with the right to vote, and the RRCA technicians;
 - d) A representative of the IIAM;
 - e) A representative of MISAU, to be indicated by the DNSP;
 - f) A representative of MICOA, to be indicated by the DNGA.
4. In the assessment of pesticide registration requests, the CATERP can request technical and legal assistance from other entities.
5. The decisions of the CATERP are taken by vote, having each member one vote.
6. The minutes of the CATERP sessions are taken by a RRCA technician.
7. The Minister supervising agriculture is competent to approve the rules and regulations of the CATERP.

Artigo 6
**Competências do Comité de Avaliação
Técnica do Registo de Pesticidas**

1. Compete ao CATERP:
 - a) Avaliar, aprovar ou reprovar o registo de pesticidas;
 - b) Determinar as condições técnicas a serem observadas na importação, exportação, produção, doação, comercialização, manuseamento e aplicação de cada pesticida;
 - c) Impor restrições no uso de determinados pesticidas.
2. As decisões do CATERP só podem ser alteradas pelo Ministro que superintende a agricultura.
3. O CATERP reúne-se trimestralmente para avaliar e aprovar os pedidos de registo de pesticidas, podendo o Registador ou 1/3 dos seus membros solicitar uma reunião de emergência.

Artigo 7
**Comité de Aconselhamento Técnico
sobre Agroquímicos**

1. É criado o Comité de Aconselhamento Técnico sobre Agroquímicos (CAT), com a missão de aconselhar o Ministro que superintende a agricultura sobre matérias gerais relacionadas com a gestão de pesticidas no país, incluindo recomendações sobre a imposição de restrições e banimentos de agroquímicos.
2. O CAT tem também a responsabilidade de aconselhar o Ministro que superintende a agricultura sobre aspectos legais, incluindo aspectos relativos à implementação da legislação, e à ratificação de convenções internacionais.
3. O CAT integra:
 - a) O Ministro que superintende a agricultura, o qual exerce as funções de presidente;
 - b) O Director Nacional dos Serviços Agrários;
 - c) O Director Nacional dos Serviços de Veterinária;

Article 6
**Powers of the Technical Assessment
Committee for Pesticides Registration**

1. It is incumbent on the CATERP:
 - a) To assess, approve or reject the registration of pesticides;
 - b) To determine the technical conditions to be observed in the importation, exportation, production, donation, trading, handling and application of each pesticide;
 - c) To impose restrictions on the use of certain pesticides.
2. The decisions of the CATERP can only be changed by the Minister supervising agriculture.
3. The CATERP meets quarterly to assess and approve the requests for pesticide registration; however, the Registrar or 1/3 of its members can request an emergency meeting.

Article 7
**Technical Advisory Committee for
Agrochemicals**

1. The Technical Advisory Committee for Agrochemicals (CAT) is created with the mission to counsel the Minister supervising agriculture about general subjects related to the management of pesticides in the country, including recommendations for the imposition of restrictions and banning of agrochemicals.
2. The CAT also has the responsibility to counsel the Minister supervising agriculture about legal aspects, including aspects concerning the implementation of legislation and the ratification of international conventions.
3. The CAT comprises:
 - a) The Minister supervising agriculture, who performs the function of chairman;
 - b) The National Director of Agricultural Services;
 - c) The National Director of Veterinary Services;

- d) Um representante do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;
- e) Um representante do MISAU;
- f) Um representante do MICOA;
- g) Um representante das Alfândegas;
- h) Um representante do MIC;
- i) Um representante do MITRAB;
- j) Um representante do Ministério das Pescas;
- k) Um representante do INNOQ;
- l) Um representante do Instituto da Propriedade Industrial;
- m) Um representante das associações ou empresas de agroquímicos;
- n) Um representante das associações de produtores;
- o) Um representante das associações de defesa dos consumidores;
- p) Um representante das associações de defesa do ambiente e/ou fóruns de Organizações da Sociedade Civil.

4. O Ministro que superintende a agricultura define o regimento para o funcionamento deste comité.

5. O CAT reúne a pedido do Ministro que superintende a agricultura ou de 1/4 dos seus membros.

CAPÍTULO III **Registo de Pesticidas**

Artigo 8

Obrigaçã de Registo de Pesticidas

1. A produção, doação, comercialização, importação e utilização de qualquer substância com acção pesticida em Moçambique está sujeita a um registo prévio.

2. O registo é efectuado com base num pedido a ser submetido por empresas devidamente inscritas na DNSA.

3. As empresas que registam pesticidas ficam igualmente inscritas na DNSA como importadoras de pesticidas.

- d) A representative of the Agricultural Investigation Institute of Mozambique;
- e) A representative of MISAU;
- f) A representative of MICOA;
- g) A representative of the Customs;
- h) A representative of MIC;
- i) A representative of MITRAB;
- j) A representative of the Ministry of fisheries;
- k) A representative of the INNOQ;
- l) A representative of the Industrial Property Institute;
- m) A representative of the agrochemicals associations or companies;
- n) A representative of the producer associations;
- o) A representative of the consumer associations;
- p) A representative of the environmental organizations and/or Civil Society Organizations fora.

4. The Minister supervising agriculture defines the rules and regulations for the functioning of this committee.

5. The CAT meets at the request of the Minister supervising agriculture or of 1/4 of its members.

CHAPTER III **Registration of Pesticides**

Article 8

Obligation of Pesticide Registration

1. In Mozambique the production, donation, trading, importation and use of any substance with a pesticide action is subject to prior registration.

2. The registration is done on the basis of a request to be submitted by companies duly registered with the DNSA.

3. The companies that register pesticides are also registered with the DNSA as pesticides importer.

Artigo 9

Tipos de Registo

1. O registo de pesticidas pode ser definitivo, provisório, para uso experimental ou para utilização de emergência.
2. O registo definitivo de pesticidas só pode ocorrer quando todos os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do presente Regulamento sejam satisfatoriamente observados.
3. O registo provisório é conferido pelo Ministro que superintende a agricultura a produtos cuja utilização anual não seja economicamente viável para o seu registo definitivo, desde que não haja alternativas e/ou que a actividade para a qual se propõe usar o justifique.
4. O registo para uso experimental é efectuado para os produtos não registados e destinados a ensaios.
5. O registo para uso de emergência está reservado a produtos considerados eficazes pelo Ministério que superintende a agricultura para o controlo duma situação de emergência derivada dum surto ou praga. Cabe ao Ministro que superintende a agricultura aprovar este registo.

Artigo 10

Procedimentos para o registo de pesticidas

1. O registo de pesticidas só poderá ser efectuado a favor de empresas ou instituições, devidamente estabelecidas no País e autorizadas pelos ministérios de tutela, e que assumam a inteira responsabilidade técnica e ambiental da utilização dos pesticidas por ela registados.
2. Antes de submeter o pedido de registo de um pesticida, o requerente deve inscrever-se na DNSA, através da submissão de um requerimento para o efeito ao Director Nacional dos Serviços Agrários, acompanhado da fotocópia autenticada da licença e/ou alvará da empresa ou

Article 9

Types of Registration

1. The registration of pesticides can be permanent, temporary, for experimental use or for emergency use.
2. A permanent registration of pesticides can only occur when all requirements laid down in articles 10 and 11 of these Regulations have been satisfactorily observed.
3. A temporary registration is granted by the Minister supervising agriculture for products whose annual use is not economically viable for its permanent registration, provided that there are no alternatives and/or that the activity for which they are intended to be used justify such registration.
4. A registration for experimental use is done for unregistered products meant for trials.
5. A registration for emergency use is reserved for products considered effective by the Ministry supervising agriculture for the control of an emergency resulting from the outbreak of epidemics or a plague. It is incumbent on the Minister supervising agriculture to approve this registration.

Article 10

Procedures for the registration of pesticides

1. The registration of pesticides can only be done for the benefit of companies or institutions, which are duly established in the country and authorized by the supervising ministries, and which assume full technical and environmental responsibility for the use of the registered pesticides.
2. Before submitting the pesticide registration request, the applicant shall register with the DNSA, through the submission of an application to this end to the National Director of Agricultural Services, together with a certified

instituição. No referido alvará e/ou licença deve constar que a referida empresa está autorizada a operar com produtos da classe comercial XIII (químicos).

3. Após o registo de um pesticida, quaisquer alterações relativas à origem do pesticida devem ser imediatamente comunicadas ao Registador.

4. Os Ministros que superintendem as áreas de agricultura, ambiente e saúde aprovam os procedimentos para o registo de pesticidas.

5. O registo de pesticidas está sujeito ao pagamento de uma taxa indicada no Anexo I do presente Regulamento, a qual varia de acordo com a toxicidade do pesticida.

Artigo 11 Constituição e Organização do Processo de Registo

1. O Processo de Registo de um pesticida a ser submetido, em quadruplicado, à DNSA é instruído através de:

- a) Uma ficha de registo devidamente preenchida;
- b) A documentação de suporte;
- c) O projecto de rótulo.

2. O requerente é obrigado a actualizar o processo de registo do pesticida sempre que haja alterações significativas dos dados técnico-científicos que estiveram na base do registo desse pesticida, fundamentalmente os relativos ao impacto do produto no âmbito toxicológico, ambiental e biológico.

3. A DNSA pode solicitar a apresentação de amostras dos produtos e embalagens.

4. Qualquer alteração na composição de um pesticida, na quantidade dos ingredientes ou no tipo de formulação, impõe a realização de um novo registo.

5. O processo de registo de um pesticida deve ser concluído num prazo não superior a 120 dias, devendo o requerente ser notificado quando seja necessário tempo adicional para a sua conclusão.

6. Os Ministros que superintendem as áreas de agricultura, ambiente e saúde aprovam os requisitos para cada

photocopy of the licence and/or permit of the company or institution. In this permit and/or licence it shall be mentioned that this company is authorized to operate with commercial class XIII products (chemicals).

3. After the registration of the pesticide, any changes regarding its origin shall be immediately communicated to the Registrar.

4. The Ministers supervising the areas of agriculture, environment and health are competent to approve the pesticides registration procedures.

5. The registration of pesticides is subject to the payment of a fee indicated in Annex I of these Regulations, which vary in accordance with the toxicity of the pesticide.

Article 11 Constitution and Organization of the Registration Process

1. The pesticide Registration Process to be submitted, in quadruplicate, to the DNSA is prepared by:

- a) a properly filled in registration form;
- b) supporting documents;
- c) the draft label.

2. The applicant is obliged to update the pesticide registration process whenever there are significant changes in the technical-scientific data that found the registration of that pesticide, fundamentally those regarding the toxicological, environmental and biological impact of the product.

3. The DNSA can request the presentation of samples of the products and packages.

4. Any change in the composition of a pesticide, in the quantity of the ingredients or in the type of formulation, necessarily implies a new registration.

5. Any pesticide registration process shall be concluded within 120 days, and the applicant shall be notified when additional time is necessary for its conclusion.

6. The Ministers supervising the areas of agriculture, environment and health are competent to approve the requirements for

componente do Processo de Registo referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 12 Rótulos

1. A aprovação do registo de um pesticida está sujeita à apresentação do rótulo final, o qual identifica o produto, o titular do registo, providências, advertências e precauções, bem como directrizes de uso e procedimentos para os primeiros socorros.

2. Todas as embalagens de pesticidas devem ter um rótulo, aprovado pelo Registador.

3. Os rótulos das embalagens externas devem estar de acordo com as regras internacionalmente estabelecidas sobre rotulagem de pesticidas no transporte.

4. Todas as unidades constantes nos rótulos devem ser expressas no sistema métrico.

5. Qualquer alteração das informações constantes dos rótulos deve ser previamente autorizada pela DNSA, mediante o pagamento da taxa definida no Anexo I do presente Regulamento.

6. As especificações do rótulo sobre as substâncias activas devem coincidir com as contidas no pesticida e obedecer aos padrões internacionais.

7. Toda informação requerida no rótulo deve estar redigida na língua Portuguesa, podendo igualmente constar a mesma informação em outras línguas.

8. No momento da entrada dos pesticidas para o território nacional, estes devem apresentar o rótulo aprovado no acto do registo.

9. Nos casos de importações de emergência, os pesticidas podem ser importados com rótulos não aprovadas, desde que autorizados pelo Registador, que deve definir as condições para tal.

10. A rotulagem de pesticidas importados no território nacional é permitida quando aprovadas pelo Registador e mediante condições estipuladas por este, devendo a empresa importadora justificar as razões que levam a tal acto.

11. Todas as embalagens de sementes tratadas com pesticidas devem conter no seu

each component of the Registration Process referred to in paragraph 1 of this article.

Article 12 Labels

1. The approval of the registration of a pesticide is subject to the presentation of the final label, which identifies the product, the holder of the registration, preventive measures, warnings and precautions, as well as directions for use and first-aid procedures.

2. All pesticide packages shall have a label, approved by the Registrar.

3. The labels of the outer packages shall be in accordance with the internationally established rules for the labelling of pesticides during transport.

4. All units used on the labels shall be expressed in the metric system.

5. Any change of the information given on the labels shall be previously authorized by the DNSA, against the payment of a fee as per Annex I of these Regulations.

6. The specifications of the label about the active substances shall be the same as those contained in the pesticide and shall meet international standards.

7. All information required for the label shall be written in Portuguese, but the same information can also be provided in other languages.

8. At the time of the pesticides entering the national territory, they shall carry the label approved at the act of registration.

9. In cases of emergency imports, the pesticides can be imported with non-approved labels, provided that they are authorized by the Registrar, which shall define the conditions for these cases.

10. The labelling of imported pesticides within the country is allowed when approved by the Registrar and in the conditions stipulated by this entity, but the importer company shall justify the reasons behind this act.

11. All seed packages treated with pesticides shall include information on its label that the seed was treated with pesticides, mentioning the name of the

rótulo a informação de que a semente foi tratada com pesticidas, mencionando o nome da substância activa do referido pesticida e indicações das medidas de segurança a observar no seu manuseamento.

12. Os Ministros que superintendem as áreas de agricultura, ambiente e saúde aprovam as especificações e o formato dos rótulos dos pesticidas.

Artigo 13 Avaliação do Processo de Registo

1. A verificação da conformidade da documentação relativa ao processo de registo de um pesticida é feita pela DNSA e caso se constate a falta de dados num determinado processo, esta deve notificar o requerente para o fornecimento dos dados em falta.

2. A DNSA deve ter disponível os exemplares do processo de registo para consulta e avaliação dos membros da CATERP, devendo comunicar-lhes a existência de novos processos de registo de pesticidas.

Artigo 14 Critérios para Avaliação do Processo de Registo de Pesticidas

1. O CATERP avalia os processos de registo de pesticidas, com base em dados técnicos e assumindo que os pesticidas serão usados de acordo com as recomendações dos respectivos rótulos e a situação real do País,

2. O CATERP não aprova o registo de um pesticida se:

- a) O pesticida não for efectivamente eficiente para o uso pretendido;
- b) O pesticida tiver efeitos inaceitáveis para organismos que se pretende proteger;
- c) O uso normal e recomendado do pesticida tiver o potencial de afectar negativamente a saúde humana e/ou animal;
- d) O pesticida causar um impacto negativo inaceitável para o meio ambiente, especialmente a contaminação de solos e águas,

active substance of this pesticide and instructions about the safety measures to be observed during their handling.

12. The Ministers supervising the areas of agriculture, environment and health are competent to approve the specifications and the format of the pesticide labels.

Article 13 Assessment of the Registration Process

1. The verification of the conformity of the documents for the pesticide registration process is carried out by the DNSA and in case a shortage of data is established in a certain process, it shall notify the applicant to provide the lacking data.

2. The DNSA shall have copies of the registration process readily available for consultation and assessment by the CATERP members, whom it should inform about the existence of new pesticide registration processes.

Article 14 Criteria for the Assessment of the Pesticide Registration Process

1. The CATERP assesses the pesticides registration processes on the basis of technical data and on the assumption that the pesticides will be used in accordance with the recommendations of the respective labels and the real situation of the country,

2. The CATERP does not approve the registration of a pesticide if:

- a) The pesticide is in effect not efficient for the intended use;
- b) The pesticide has unacceptable effects on organisms that are intended to be protected;
- c) The normal and recommended use of the pesticide has the potential to affect negatively human and/or animal health;
- d) The pesticide causes an unacceptable negative impact on the environment, particularly soil and water contamination, or

- ou afectar organismos não visados;
- e) Os resíduos de pesticidas nos alimentos e no ambiente não puderem ser analisados por métodos convencionais;
 - f) As propriedades físico-químicas do pesticida não forem aceitáveis para o uso pretendido e para o seu armazenamento;
 - g) O nível de resíduos de pesticidas nos alimentos estiver acima do Nível Máximo de Resíduos de pesticidas permitido;
 - h) As características físico - químicas, toxicológicas, eco toxicológicas não estiverem dentro dos padrões internacionalmente aceites e definidos pela FAO e OMS;
 - g) O pedido de registo não estiver conforme o estipulado pelo presente Regulamento e os procedimentos de registos;
 - h) Houver um registo do mesmo produto;
 - i) Se o pesticida não estiver registado no País de origem.

3. São igualmente recusados os pedidos de registo de pesticidas que estejam na lista dos produtos banidos por convenções internacionais das quais o País seja parte.

4. Os Ministros que superintendem as áreas de agricultura, ambiente e saúde aprovam os critérios de avaliação de pesticidas.

Artigo 15 Validade do Registo de Pesticida

1. O registo definitivo de um pesticida é válido por 5 anos renováveis por igual período. A renovação de um registo está sujeito a um pedido e ao pagamento da taxa correspondente constante do Anexo 1 do presente Regulamento.

2. A validade do registo provisório é de 1 ano não renovável.

3. O registo para uso de emergência só é válido durante o período de emergência em referência e é definido pelo Ministro que superintende a agricultura.

- affects organisms that are not targeted;
- e) The pesticide residues in food and in the environment cannot be analysed by conventional methods;
 - f) The physical-chemical properties of the pesticide are not acceptable to its intended use and to its storage;
 - g) The level of pesticide residues in food exceeds the allowed Maximum Residue Level (MRL) of pesticides;
 - h) The physical-chemical, toxicological and ecotoxicological characteristics are not within the internationally accepted standards defined by the FAO and WHO;
 - i) The registration request does not conform to the provisions of these Regulations and the registration procedures;
 - j) There is already a registration of the same product;
 - k) The pesticide is not registered in the country of origin.

3. Requests for the registration of pesticides that are included in the list of products banned by international conventions to which the country is a party are also refused.

4. The Ministers supervising the areas of agriculture, environment and health are competent to approve the pesticides assessment criteria.

Article 15 Validity of Pesticide Registrations

1. The permanent registration of a pesticide is valid for 5 years, renewable for an equal period. The renewal of a registration is subject to a request and to the payment of a corresponding fee as per Annex 1 of these Regulations.

2. The validity of a temporary registration is for 1 year non-renewable.

3. A registration for emergency use is only valid during the emergency period in

4. A validade do registo para uso experimental é definida de acordo com o tipo de ensaio que se pretender levar a cabo, baseando-se no respectivo protocolo de ensaio.

5. O pedido de renovação do registo de um pesticida deve dar entrada na DNSA antes do término do prazo do respectivo registo.

6. Terminado o prazo de validade do registo de um pesticida, o titular do registo poderá solicitar a sua renovação num prazo não superior a 2 meses, mediante o pagamento de uma multa equivalente a 50% do valor da taxa de renovação.

7. Dois meses após o término do prazo de validade do registo de um pesticida, e caso o seu titular não submeta o pedido de renovação, o referido registo será definitivamente cancelado. Para que o mesmo produto volte a ser usado em Moçambique, este carecerá de um novo registo suje to ao pagamento da taxa correspondente e constante do Anexo 1.

8. Expirada a validade do registo enquanto não tenha sido requerida e efectuada a sua renovação, a comercialização dos "stocks" existentes pode manter-se até que a validade dos pesticidas em causa não tenha expirado, ficando responsabilizadas as empresas titulares de fazer um arrolamento dos "stocks" e informar o Registador sobre estimativa do prazo de término dos referidos "stocks".

9. Durante o período de validade de um registo, a empresa titular obriga-se ao pagamento de unia taxa anual estipulada no Anexo 1 do presente Regulamento, devendo a mesma ser paga em Janeiro de cada ano a que disser respeito.

Artigo 16 Revogação de Registo

1. Por razões de carácter técnico-científico o Registador pode revogar o título de registo, ouvido o CATERP, devendo qualquer doação ou comercialização de pesticidas ser interrompida a partir da data estipulada pelo Registador.

question and is defined by the Minister supervising agriculture.

4. The validity of a registration for experimental use is defined in accordance with the type of test that is intended to be performed and on the basis of the respective test protocol.

5. A request for the renewal of a pesticide registration shall be submitted to the DNSA before the expiry of the term of the respective registration.

6. After the expiry of the validity term of a pesticide registration, the registration holder may has a term of 2 month to request its renewal, against the payment of a fine equivalent to 50% of the value of the renewal fee.

7. Two months after the expiry of the validity term of a pesticide registration, and in case its holder does not submit a renewal request, that registration will be permanently cancelled. The same product can only be used again in Mozambique through a new registration subject to the payment of a corresponding fee, as per Annex 1.

8. In case the validity of a registration has expired while its renewal has not been requested and accomplished, the trading of the existing stocks can continue for as long as the validity of the pesticides in question has not expired, while the companies owning them are held responsible for making an inventory of the stocks and inform the Registrar about the estimated time to finish them.

9. During the validity period of a registration, the holding company is obliged to pay an annual fee as stipulated in Annex 1 of these Regulations, which should be paid in January of each respective year.

Article 16 Cancellation of a Registration

1. The Registrar can cancel a registration title for technical-scientific reasons, after consulting the CATERP, in which case any donation or trading of pesticides shall be interrupted from the date stipulated by the Registrar.

2. O não pagamento da taxa anuí.1 mencionada no nº 9 do artigo 15 do presente Regulamento constitui motivo para a revogação do registo em causa.

3. A decisão de revogação do registe é comunicada ao titular do registo, por carta do Registador contendo os fundamentos da decisão.

4. O titular do registo afectado pela decisão de revogação pode, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do aviso de revogação, opor-se ao mesmo, devendo submeter a exposição dos motivos em quadruplicado à DNS A que as envia aos membros da CATERP para a tomada de uma decisão final.

5. Não concordando com a decisão final do CATERP, o titular do registo pode recorrer ao Ministro que superintende a agricultura.

6. O recurso submetido ao Ministro que superintende a agricultura não tem efeitos suspensivos sobre a decisão de revogação.

7. A revogação do registo de pesticidas pode também ser solicitada pelo titular do registo.

8. Em caso de revogação, o título de registo deve ser devolvido ao Registador num prazo não superior a 30 dias após a tomada da decisão de revogação.

Artigo 17

Publicação da lista dos pesticidas registados

1. A lista dos pesticidas registados é publicada pela DNS A quinze dias após a avaliação dos pedidos de registo de pesticida devendo conter:

- a) A marca comercial;
- b) A substância activa e o seu teor;
- c) O nome do titular de registo;
- d) A validade do registo;
- e) O número de registo;
- f) A categoria dos pesticidas;
- g) A respectiva classe toxicológica,

2. A DNSA deve enviar a lista dos pesticidas registados às Alfândegas, à DNGA, à DNSP, à DNSV e ao IIAM, bem como disponibilizar a lista a todos os interessados.

2. The non-payment of the annual fee mentioned in paragraph 9 of article 15 of these Regulations is a reason for the cancellation of the registration in question.

3. The decision to cancel a registration is communicated to the registration holder in a letter from the Registrar, enunciating the reasons of the decision.

4. The registration holder affected by the cancellation decision may, within 30 days from the date of reception of the cancellation notice, lodge a protest against it by submitting an exposition of the motives in quadruplicate to the DNSA, which will forward it to the members of the CATERP for taking a final decision.

5. If he disagrees with the final decision of the CATERP, the registration holder can appeal to the Minister supervising agriculture.

6. The appeal lodged with the Minister supervising agriculture does not have suspensive effects on the cancellation decision.

7. The cancellation of the registration of pesticides can also be requested by the registration holder.

8. In the case of cancellation, the registration title shall be returned to the Registrar within 30 days after the cancellation decision has been taken.

Article 17

Publication of the registered pesticides list

1. The list of registered pesticides is published by the DNSA fifteen days after the assessment of the pesticide registration requests and shall include:

- a) The trademark;
- b) The active substance and its contents;
- c) The name of the registration holder;
- d) The validity of the registration;
- e) The registration number;
- f) The category of the pesticides;
- g) The respective toxicological class,

2. The DNSA shall send the list of the registered pesticides to the Customs, the DNGA, the DNSP, the DNSV and to the

3. Todas as instituições mencionadas no n.º 2 do presente artigo devem enviar cópias das listas dos pesticidas registados aos órgãos locais do Estado responsáveis pelas suas respectivas áreas de actividade.

Artigo 18 Transferência da titularidade do registo

1. A pedido do titular do registo, a titularidade pode ser transferida para outra entidade, desde que esta manifeste expressamente a sua aceitação e apresente uma carta do fabricante do produto formulado aceitando a transferência do registo e reconhecendo o novo titular como seu representante em Moçambique.

2. A transferência do registo de um titular para outro não afecta a validade do registo.

3. A transferência da titularidade de um registo está sujeita ao pagamento da taxa indicada no Anexo 1 do presente Regulamento.

4. O pedido mencionado no n.º 1 do presente artigo, deve ser acompanhado do certificado original, bem como da proposta do novo rótulo do pesticida em causa.

Artigo 19 Alargamento do espectro de utilização

1. O pedido de alargamento do espectro de utilização de um produto já registado deve ser solicitado ao Registador, com a indicação de todos os dados a serem alterados, e incluindo os comprovativos técnicos.

2. O requerente deve ainda apresentar um novo projecto de rótulo contendo as alterações referidas.

3. O alargamento do espectro de utilização de um pesticida está sujeito ao pagamento da taxa indicada no Anexo I do presente Regulamento.

Artigo 20 Alteração do nome comercial

IIAM, as well as make the list available to all interested parties.

3. All institutions mentioned in paragraph 2 of this article shall send copies of the registered pesticide lists to the local State bodies responsible for their respective areas of intervention.

Article 18 Transfer of the registration ownership

1. At the request of the registration holder, ownership can be transferred to another entity, provided that the latter expresses explicitly his acceptance and presents a letter from the manufacturer of the formulated product accepting the transfer of the registration and recognizing the new holder as his representative in Mozambique.

2. The transfer of the registration from one holder to another one does not affect its validity.

3. A transfer of the ownership of a registration is subject to the payment of a fee as per Annex 1 of these Regulations.

4. The request mentioned in paragraph 1 of this article shall be accompanied by the original certificate, as well as the proposal for a new label of the pesticide in question.

Article 19 Broadening of the application spectrum

1. The request to broaden the application spectrum of an already registered product shall be addressed to the Registrar, with an indication of all data to be changed and including the technical confirmatory data.

2. The applicant shall also present a new draft label containing the intended changes.

3. A broadening of the application spectrum of a pesticide is subject to the payment of a fee as per Annex I of these Regulations.

Article 20 Change of the trade name

1. É permitida a alteração do nome comercial de um pesticida.
2. Para os efeitos no número anterior, o titular de registo deve comunicar à DNSA, indicando os motivos da alteração e apresentando um novo projecto de rótulo com o novo nome comercial.
3. O Registador reserva-se o direito de recusar a referida alteração.
4. A alteração do nome comercial de um pesticida está sujeita ao pagamento da taxa definida no Anexo I do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV
Autorizações
SECÇÃO I
Produção de Pesticidas

Artigo 21
Autorização para a produção de
pesticidas

1. A produção de um pesticida, incluindo a sua formulação e reformulação, é autorizada pelo Registador, mediante um pedido para esse efeito submetido pelos interessados e ouvido o CATERP. Esta autorização está sujeita ao pagamento de uma taxa definida no Anexo 1 do presente Regulamento.
2. O pedido deve ser acompanhado da licença ambiental, assim como de quaisquer outras licenças e autorizações legalmente exigidas, e efectuar o pagamento da taxa definida no Anexo I.
3. É proibida a produção no território nacional de pesticidas incluídos no Anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, bem como dos pesticidas banidos por qualquer convenção ou " tratado internacional de que Moçambique seja parte.
4. A validade da autorização de produção de pesticidas é de cinco anos renováveis.
5. A produção de um pesticida está sujeita ao pagamento de uma taxa anual, definida no Anexo I do presente Regulamento.

1. The introduction of a change of the trade name of a pesticide is permitted.
2. For the purposes of the provision of the previous paragraph, the registration holder shall communicate his intention to the DNSA, indicating the motives for the change and presenting a new draft label with the new trade name.
3. The Registrar reserves the right to refuse the proposed change.
4. A change of a pesticide trade name is subject to the payment of a fee as per Annex I of these Regulations.

CHAPTER IV
Authorizations
SECTION I
Production of Pesticides

Article 21
Authorisation for the production of
pesticides

1. The production of a pesticide, including its formulation and reformulation, is authorized by the Registrar, through a request for this purpose submitted by the interested parties and after consulting the CATERP. This authorisation is subject to the payment of a fee as per Annex 1 of these Regulations.
2. The request shall be accompanied by an environmental licence, as well as any legally required other licences and permits, and make the payment of the fee defined in Annex I.
3. The production in national territory of pesticides included in Annex A of the Stockholm Convention on Persistent Organic Pollutants is prohibited, as well as the production of pesticides banned by any international convention or treaty to which Mozambique is a party.
4. The validity of the pesticides production authorisation is of five years renewable.
5. The production of a pesticide is subject to the payment of an annual fee, as per Annex I of these Regulations.

SECÇÃO II

Importação de Pesticidas

Artigo 22

Inscrição de importadores de pesticidas

1. A empresa que pretenda importar pesticidas deve solicitar a sua inscrição como importador de pesticidas à DNSA, devendo para o efeito submeter um requerimento ao Registador, anexando ao mesmo uma cópia autenticada do alvará ou licença de actividade e uma cópia do certificado de importador emitidos pelo Ministério da Indústria e Comércio, bem como o curriculum vitae da pessoa responsável pela gestão dos pesticidas na empresa em causa.

2. No acto da avaliação do pedido, o Registador pode deslocar-se ao estabelecimento do proponente com o intuito de verificar as condições nele existentes, nomeadamente condições de armazenagem, capacidade e qualificações do pessoal existente na empresa e as condições de manuseamento.

3. O Certificado de Inscrição de Importador de Pesticidas a favor do requerente é emitido após a avaliação do pedido e caso não se constate nenhuma irregularidade;

4. Anualmente o Importador deve submeter à DNSA cópia do certificado de importador actualizado, emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio, a qual deve ser entregue até ao mês de Março do ano correspondente, estando sujeito ao pagamento da multa definida no Anexo 2 quando a entrega for feita durante o mês de Abril, data a partir da qual são canceladas as inscrições das empresas importadoras de pesticidas que não tenham submetido o certificado de importador até então.

5. O Certificado de Inscrição de Importador de Pesticidas é válido por 1 ano renovável por igual período.

Artigo 23

Autorização para importação de pesticidas

1. A importação de pesticidas, qualquer que seja a sua quantidade e finalidade., está sujeita a uma autorização de importação emitida pelo Registador.

SECTION II

Importation of Pesticides

Article 22

Registration of pesticide importers

1. A company, which intends to import pesticides shall request its registration as pesticide importer with the DNSA and shall submit to this end an application to the Registrar, together with a certified photocopy of the importation permit or licence and a copy of the importer certificate issued by the Ministry of Industry and Trade, as well as the curriculum vitae of the person in charge of pesticide management in the company in question.

2. During the assessment of the request, the Registrar may visit the establishment of the proponent in order to verify the there existing conditions, namely regarding storage and capacity and the qualifications of the personnel existing in the company and the handling conditions.

3. The Pesticide Importer Registration Certificate in the name of the applicant is issued after the assessment of the request and if no irregularity is established;

4. The Importer shall annually submit a copy of the updated importer certificate to the DNSA, issued by the Ministry of Industry and Trade, which shall be handed in until the month of March of the corresponding year. Its submission during the month of April implies the payment of a fine as per Annex 2, while from this date the registration of pesticides importing companies, that until then have not submitted the importer certificate, is cancelled.

5. The Registration Certificate of the Pesticides Importer is valid for 1 year, renewable for an equal period.

Article 23

Authorization for the importation of pesticides

1. The importation of pesticides, in whatever amount and for whatever purpose, is subject to an import permit issued by the Registrar.

2. Ao pedido de autorização de importação de pesticidas, deve ser anexada a factura pró-forma correspondente à importação que se pretenda efectuar.

3. Os dados constantes no pedido mencionado no n.º 2 do presente artigo devem ser compatíveis com os dados do registo do pesticida em causa e com a respectiva factura pró-forma.

4. No acto da avaliação do pedido de importação, o Registador pode solicitar informações adicionais sobre o destinatário final do pesticida.

5. Só podem obter a autorização de importação de pesticidas os titulares do registo de pesticidas ou seus representantes legais, e ainda as entidades a quem tenha sido concedida uma autorização de utilização de emergência ou de uso experimental.

6. A emissão da autorização de importação de um pesticida está sujeita ao pagamento da taxa definida no Anexo I.

7. A autorização de importação de um pesticida só pode ser usada para a importação pretendida e tem validade de 3 meses, podendo o Registador prorrogar esta validade por um período não superior a 3 meses.

8. Num prazo não superior a 15 dias após a importação de pesticidas, o Importador fica obrigado a comunicar a DNSA a quantidade de produto importado, os respectivos números de lote, datas de fabrico e expiração do prazo.

9. Os pesticidas importados só podem entrar no território nacional quando à chegada tenham no mínimo um ano e meio de validade. Os casos excepcionais devem ser expressamente autorizados pelo Registador, estando sujeitos ao pagamento de uma multa definida no Anexo 2 de presente Regulamento.

10. A importação acima de 200 litros ou quilos de pesticidas da classe I, 400 litros ou quilos de pesticidas da classe II e 750 litros ou quilos de pesticidas da classe III deve ser acompanhada de um certificado de análise enviado à DNSA conjuntamente com a comunicação referida no ponto 8 do presente artigo.

11. É proibida a importação de produtos banidos ao abrigo de convenções ou

2. The request for a pesticides import permit shall be accompanied by the pro forma invoice for the intended importation.

3. The data given on the request mentioned in paragraph 2 of this article shall be compatible with the data of the registration of the pesticide in question and with the respective pro forma invoice.

4. During the assessment of the importation request, the Registrar can request additional information about the final destination of the pesticide.

5. Only holders of a pesticides registration or their legal representatives, and also entities to which a permit for emergency use or for experimental use has been granted, can obtain a pesticide import permit.

6. The granting of a pesticide import permit is subject to the payment of a fee as per Annex I.

7. A pesticide import permit can only be used for the intended importation and has a validity of 3 months, which can be extended by the Registrar for another period up to 3 months.

8. Within 15 days after the importation of pesticides, the Importer has the obligation to inform the DNSA about the quantity of imported product, the respective lot numbers, the manufacturing dates and the use-by date.

9. Imported pesticides can only enter into the country when on arrival they have at least a year and a half of validity. Exceptional cases shall be explicitly authorized by the Registrar and are subject to the payment of a fine as per Annex 2 of these Regulations.

10. An importation of more than 200 litres or kilograms of Class I pesticides, 400 litres or kilograms of Class II pesticides and 750 litres or kilograms of Class III pesticides shall be accompanied by an analysis certificate sent to the DNSA together with the information referred to in paragraph 8 of this article.

11. The importation of products banned under international conventions or protocols to which Mozambique is a party is prohibited.

protocolos internacionais de que Moçambique seja parte.

12. No acto de emissão da autorização¹ de importação de produtos de uso restrito ou regulados por convenções e protocolos internacionais de que Moçambique seja parte, o Registador deve ter o parecer do ponto focal Moçambicano da convenção ou protocolo em causa.

Artigo 24 Declaração de Importação

1. A autorização de importação de um pesticida é parte da declaração de importação.

2. É proibida a entrada de pesticidas no País, qualquer que seja a quantidade, sem que o importador apresente a autorização de importação do pesticida em causa emitida pelo Registador.

SECÇÃO III Exportação e trânsito de pesticidas

Artigo 25 Autorização para exportação de pesticidas

1. Sem prejuízo da demais legislação, a entidade que pretenda exportar pesticidas, deve solicitar à DNSA a sua inscrição como exportador de pesticidas através de um pedido acompanhado da cópia do cartão de Exportador emitido pelo MIC.

2. A exportação de pesticidas carece de uma autorização prévia emitida pelo Registador.

3. No acto do pedido de exportação, o requerente deve anexar a carta do importador, confirmando ter solicitado o referido pesticida, e a factura pró-forma do mesmo.

4. A autorização de exportação emitida pelo Registador é parte da Declaração de Exportação.

Artigo 26 Autorização para o trânsito de pesticidas

1. Os pesticidas em trânsito pelo território nacional estão sujeitos a autorização prévia concedida pelo

12. In the process of issuing an import permit for products of restricted use or regulated by international conventions and protocols to which Mozambique is a party, the Registrar shall hear the opinion of the Mozambican focal point of the convention or protocol in question.

Article 24 Import Declaration

1. The import permit of a pesticide is part of an import declaration.

2 The entry of pesticides into the country, in whatever quantity, is prohibited without the presentation by the importer of the import permit of the pesticide in question, issued by the Registrar.

SECTION III Exportation and transit of pesticides

Article 25 Authorisation for the exportation of pesticides

1. Without prejudice to other legislation, an entity which intends to export pesticides shall submit a request to the DNSA for its registration as pesticides exporter, attaching a copy of the Exporter Card issued by the MIC.

2. The exportation of pesticides is subject to a previous authorisation issued by the Registrar.

3. When submitting an exportation request, the applicant shall attach a letter from the importer, confirming that he has requested this pesticide, and the respective pro forma invoice.

4. The export permit issued by the Registrar is part of the Export Declaration.

Article 26 Authorisation for the transit of pesticides

1. Pesticides in transit through the country are subject to previous authorisation granted by the Registrar,

Registador, devendo a mesma ser solicitada por empresa legalmente estabelecida no País que represente o importador e que assumam total responsabilidade sobre o produto durante o tempo que este permanecer no território Moçambicano.

2. O pedido de autorização deve ser feito em carta assinada e carimbada contendo dados referentes a:

- a) Marca comercial do produto;
- b) Substância(s) activa(s) e teor(es);
- c) Data de fabrico e de expiração de prazo;
- d) Número de lote;
- e) Classe toxicológica de acordo com a OMS;
- f) País de origem e de destino final;
- g) Porto de entrada e de saída de Moçambique;
- h) Nome e endereço do importador;
- i) Nome e endereço do exportador;
- j) Entidade responsável, em Moçambique, pela tramitação do processo de trânsito, quando aplicável.

3. O pedido mencionado no n.º 2 do presente artigo deve ser acompanhado de documento emitido pela autoridade de controlo de pesticidas do país importador, confirmando que a importação em referência está aprovada, bem como de carta do importador indicando a empresa local como seu representante para a actividade em causa.

4. O trânsito de pesticidas deve respeitar as disposições de todas as convenções, protocolos e/ou padrões de que Moçambique seja parte, e as normas técnicas internacionais de segurança no transporte de pesticidas por terra, por ar e por mar.

5. São condições para o trânsito de pesticidas as seguintes:

- a) Que os pesticidas estejam devidamente embalados e rotulados de modo que não haja rupturas;
- b) Que as embalagens de pesticidas contenham informações sobre as medidas de segurança.

6. Quando as informações indicadas na alínea a) e b) do número anterior estejam redigidas em língua diferente do Português,

which shall be requested by a legally in the country established company, which represents the importer and assumes full responsibility for the product during the time it remains in Mozambican territory.

2. The authorisation request shall be made through a signed and stamped letter containing the following data:

- a) Trademark of the product;
- b) Active Substance(s) and content (s);
- c) Manufacturing and use-by dates;
- d) Lot number;
- e) Toxicological class s defined by the WHO;
- f) Country of origin and final destination;
- g) Entry and exit port in Mozambique;
- h) Name and address of the importer;
- i) Name and address of the exporter;
- j) Entity responsible in Mozambique for completing the transit procedures, when applicable.

3. The request mentioned in paragraph 2 of this article shall be accompanied by a document issued by the pesticides control authority of the importing country, confirming that the importation in question has been approved, as well as by a letter from the importer indicating the local company as its representative for this activity.

4. The transit of pesticides shall respect the provisions of all conventions, protocols and/or standards to which Mozambique is a party, and the international technical safety standards for the transport of pesticides by land, by air and by sea.

5 Pesticides in transit are subject to the following conditions:

- a) The pesticides shall be duly packed and labelled so that there are no ruptures;
- b) The pesticide packages shall contain information about safety measures.

6. If the information indicated in clauses a) and b) of the previous paragraph is written in a language other than

cada consignamento deve conter um folheto com a tradução daquelas informações para a língua Portuguesa

7. A emissão da autorização para o trânsito de pesticidas está sujeita ao pagamento da taxa definida no Anexo I.

SECÇÃO IV Doação e comercialização de pesticidas

Artigo 27

Autorização para a doação de pesticidas

1. A doação de pesticidas carece de autorização do Registador, nos termos do presente Regulamento,

2. Os interessados em doar pesticidas devem solicitar a devida autorização em carta dirigida ao Registador, na qual devem ser indicadas as quantidades a doar, assim como os destinatários e usos previstos.

3. À carta mencionada no número anterior deve ser anexada a factura pró-forma ou cotação da compra.

4. No despacho da autorização, o Registador, ouvido o CATERP, menciona as condições em que a doação deve ocorrer.

5. Só podem ser doados pesticidas registados e adquiridos no País, com excepção das situações de emergência.

6. A aceitação de doações de pesticidas só pode ocorrer quando o Registador, ouvida a DNGA e a DNSP, determine que tais doações não acarretam riscos de acumulação nem desencorajam o uso de alternativas aos pesticidas ou de pesticidas menos nocivos para a saúde pública e animal e para o meio ambiente.

Artigo 28

Autorização para a comercialização de pesticidas

1. Todos os estabelecimentos comerciais que pretendam vender pesticidas agrários e os utilizados na saúde pública contra vectores de doenças, devem ser autorizados pelo Ministério da Indústria e Comércio, depois de obtido o parecer prévio e favorável da DNS A, da DNSP e da DNGA e de

Portuguese, each consignment shall contain a flyer with the translation of this information into Portuguese.

7. The issue of a pesticide transit permit is subject to the payment of a fee as per Annex I.

SECTION IV Donation and trading of pesticides

Article 27

Authorisation for the donation of pesticides

1. A donation of pesticides is subject to authorisation by the Registrar, under the terms of these Regulations,

2. The parties interested in donating pesticides shall request an authorisation in a letter addressed to the Registrar, in which the quantities to be donated, as well as the expected receivers and applications shall be indicated.

3. The pro forma invoice or purchase quotation shall be attached to the letter mentioned in the previous paragraph.

4. Having consulted the CATERP, the Registrar shall mention in the authorisation the conditions under which the donation shall occur.

5. Only pesticides that are registered and acquired in the country can be donated, with the exception of emergency cases.

6. The acceptance of pesticide donations can only occur when the Registrar, having consulted the DNGA and the DNSP, determines that such donations neither carry accumulation risks, nor discourage the use of alternatives to these pesticides or of pesticides that are less harmful to public and animal health and to the environment.

Article 28

Authorisation for the trading of pesticides

1. All commercial establishments that intend to sell agricultural pesticides and those used in public health against disease vectors shall be authorized by the Ministry of Industry and Trade, after having

cumpridos todos os demais requisitos legalmente estabelecidos.

2. A autorização para venda de pesticidas agrários e os utilizados na saúde pública contra vectores de doenças será imediatamente revogada sempre que se constate a falta ou incumprimento dos requisitos com base nos quais foi emitida.

3. As empresas ou estabelecimentos comerciais que vendam, pesticidas agrários e os utilizados na saúde pública contra vectores de doenças devem estar inscritos na DNSA e ter um técnico com conhecimentos básicos sobre o manuseamento de pesticidas.

4. Os estabelecimentos que comercializam pesticidas e outros produtos devem dispor de condições apropriadas de armazenamento, nos termos do presente Regulamento, e manter os pesticidas em local separado especialmente em relação aos alimentos humanos e animais.

5. Os pesticidas da Classe I só podem ser vendidos a operadores ou utilizadores de pesticidas reconhecidos e aprovados pela DNSA, nos termos do artigo 30 do presente Regulamento.

6. Todos os estabelecimentos comerciais de venda de pesticidas agrários e os utilizados na saúde pública contra vectores de doenças, em funcionamento na data da entrada em vigor do presente Regulamento, são sujeitos a uma auditoria ambiental nos termos e para os efeitos legais.

7. O comércio de pesticidas só é permitido a pessoas maiores de idade e que não apresentem sinais de problemas de saúde.

8. As instituições do Estado que pretendam adquirir pesticidas devem coordenar com a DNSA na avaliação da escolha do pesticida em causa.

SECÇÃO V

Transporte de pesticidas

Artigo 29

Condições para o transporte de pesticidas

1. Os pesticidas devem ser transportados de forma separada de outros produtos, em especial de alimentos humanos ou animais.

obtained a previous and favourable opinion of the DNSA, the DNSP and the DNGA and having fulfilled all other legal requirements.

2. The authorisation for the sale of agricultural pesticides and those used in public health against disease vectors will be immediately revoked whenever the non-fulfilment of the requirements on the basis of which it was issued is established.

3. The companies or commercial establishments that sell agricultural pesticides and those used in public health against disease vectors shall be registered with the DNSA and have a technician with basic knowledge about the handling of pesticides.

4. The establishments that trade pesticides and other products shall have appropriate storage conditions, under the terms of these Regulations, and keep the pesticides in a separate location, particularly with respect to human and animal food.

5. Class I pesticides can only be sold to pesticide operators or users that are recognized and approved by the DNSA, under the terms of article 30 of these Regulations.

6. All commercial establishments selling agricultural pesticides and those used in public health against disease vectors, operational on the date of these Regulations entering into force, are subject to an environmental audit under the law and for legal purposes.

7. Only adults and people without any health problems are allowed to participate in the trading of pesticides.

8. State institutions that intend to acquire pesticides shall coordinate the assessment of the selection of the pesticide in question with the DNSA.

SECTION V

Transport of pesticides

Article 29

Conditions for the transport of pesticides

1. Pesticides shall be transported separately from other products, specially human or animal food.

2. O Ministério que superintende a agricultura e o Ministério de Transportes e Comunicações, em coordenação com o INNOQ, MICOA e MISAU, estabelecem as condições para o transporte de pesticidas.

SECÇÃO VI
Utilização de pesticidas
Artigo 30
Aplicação de pesticidas

1. A aplicação de pesticidas da Classe I é sujeita a uma autorização com a validade de 1 ano renovável a ser emitida pelo CATERP, com base num pedido formal e ao qual deve ser anexado o curriculum vitae, atestado médico confirmando condições de saúde apropriadas para o manuseamento de pesticidas e certificados comprovativos da formação técnica do aplicador.

2. Os pesticidas só podem ser aplicados por pessoas maiores de idade. Os aplicadores de pesticidas da Classe I devem ter um nível de escolaridade básica conferida por instituições reconhecidas pela DNSA.

3. A DNSA pode submeter o aplicador em causa a um teste com vista a aferir as suas capacidades técnicas.

4. A aplicação de pesticidas está vedada a mulheres grávidas ou que estejam a amamentar e a menores.

Artigo 31
Obrigações das empresas privadas
fomentadoras

1. As empresas privadas fomentadoras de culturas agrícolas são obrigadas a assegurar que os agricultores envolvidos na produção de culturas cumpram as regras de segurança no manuseamento de pesticidas, bem como a fornecer a todos os aplicadores de pesticidas equipamento de protecção pessoal apropriado ao pesticida a ser utilizado.

2. As empresas referidas no número anterior devem assegurar o uso do equipamento de protecção e explicar aos utilizadores os riscos e perigos do uso de pesticidas sem o devido equipamento de protecção pessoal, bem como

2. The Ministry supervising agriculture and the Ministry of Transport and Communications, in coordination with the INNOQ, MICOA and MISAU, are competent to establish the conditions for the transport of pesticides.

SECTION VI
Use of pesticides
Article 30
Application of pesticides

1. The application of Class I pesticides is subject to a 1-year renewable authorisation to be issued by the CATERP, based on a formal request, with the following data attached: curriculum vitae, health certificate confirming appropriate health for the handling of pesticides and certificates confirming the technical training of the applier.

2. Pesticides can only be applied by adults. The appliers of Class I pesticides shall have a basic level of schooling granted by institutions recognized by the DNSA.

3. The DNSA can submit the applier in question to a test in order to measure his technical capabilities.

4. The application of pesticides is prohibited for pregnant or breastfeeding women and for minors.

Article 31
Obligations of the private crop
promotion companies

1. The private crop promotion companies are obliged to ensure that the farmers involved in the production of crops follow the safety rules for pesticide handling, as well as to provide all pesticide appliers with personal protection equipment appropriate for the pesticide to be used.

2. The companies referred to in the previous paragraph shall ensure the use of protection equipment and explain to the users the risks and hazards of the use of pesticides without adequate personal protection equipment, and shall also organise half-yearly training actions, informing the DNSA about these.

semestralmente realizar acções de formação, dando conhecimento à DNSA.

Artigo 32 Prestação de Serviços de Aplicação de Pesticidas

1. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, as empresas de prestação de serviços de aplicação de pesticidas devem possuir uma autorização de aplicador de pesticidas emitida pelo Registador, após pareceres favoráveis da DNGA e da DNSP, e pagar a taxa definida no Anexo I do presente Regulamento.

2. A autorização de aplicador de pesticidas é concedida mediante a submissão de um pedido formal ao Registador, onde constem os dados sobre identificação e domicílio do requerente, bem como a localização dos seus armazéns.

3. As pessoas singulares que pretendam prestar serviços de aplicação de pesticidas devem possuir uma autorização emitida pelo Registador.

4. As empresas ou outras entidades que desejem aplicar pesticidas como serviços a terceiros devem ter pessoal treinado por técnicos qualificados e aprovados pela DNSA.

5. As empresas ou outras entidades aplicadoras de pesticidas devem empregar pessoas maiores de idade que estejam suficientemente preparadas para garantir um trabalho com a máxima segurança. Estas empresas não devem usar, nos serviços de aplicação de pesticidas, pessoas com idade superior a sessenta anos, mulheres grávidas ou que estejam a amamentar.

6. O pedido de autorização para aplicação de pesticidas deve ser acompanhado da lista nominal e atestados médicos do pessoal a utilizar.

7. As empresas de prestação de serviços de aplicação de pesticidas, devem submeter durante os meses de Junho e Dezembro ao Registador os atestados médicos actualizados dos seus trabalhadores.

8. A autorização de aplicador de pesticidas tem validade de 2 anos renováveis.

9. As empresas ou outras entidades aplicadoras de pesticidas assumem toda a

Article 32 Pesticide Application Service

1. Without prejudice to other applicable legislation, the pesticide application service companies shall have a pesticide application permit issued by the Registrar, after having received a favourable opinion of the DNGA and the DNSP, and pay a fee as per Annex I of these Regulations.

2. A pesticide application permit is granted through the submission of a formal request to the Registrar, containing the applicant's identification and domiciliary data, as well as the location of his warehouses.

3. Individuals who intend to provide pesticide application services shall have a permit issued by the Registrar.

4. Companies or other entities that intend to apply pesticides as services to third parties shall have workers who are trained by qualified technicians and approved by the DNSA.

5. The companies or other entities applying pesticides shall employ adults who are sufficiently trained to guarantee work with maximum safety. In the pesticide application service these companies shall not make use of people older than 60 years or of pregnant or breastfeeding women.

6. The authorisation request for pesticides application shall be accompanied by a list and health certificates of the personnel to be used.

7. During the months of June and December the pesticide application service companies shall submit updated health certificates of their workers to the Registrar.

8. The pesticide application permit has a validity of 2 years renewable.

9. Companies or other pesticide application entities assume full responsibility for the workers involved in this activity.

responsabilidade em relação aos trabalhadores envolvidos nesta actividade.

10. A autorização de prestação de serviços de aplicação de pesticidas está sujeita a uma taxa anual definida no Anexo 1 do presente Regulamento.

11. Os Ministros que superintendem as áreas da agricultura, ambiente e saúde definem as características técnicas das empresas de prestação de serviços de aplicação de pesticidas.

Artigo 33 Utilização de emergência

1. Os pesticidas considerados pelo Registador como sendo eficazes para o controlo dum surto ou praga, numa situação de emergência, podem ser utilizados com base num registo para uso de emergência concedido pelo Ministro que superintende a agricultura.

2. O registo referido no número 1 do presente artigo tem a validade do período da emergência em referência.

3. Cabe ao Ministro que superintende a agricultura, sob proposta da DNSA, determinar as circunstâncias que constituem situações de emergência no âmbito do presente Regulamento e indicar as condições técnicas e o prazo para a utilização dos pesticidas.

4. Na determinação das circunstâncias que constituem situações de emergência o Registador deve observar os princípios e requisitos gerais previstos no presente Regulamento, particularmente os destinados a proteger a saúde humana e a qualidade do ambiente.

5. É proibida a comercialização de pesticidas registados para uso de emergência.

6. Os pesticidas abrangidos por um registo de emergência só podem ser aplicados por técnicos dos Ministérios que superintendem a agricultura ou saúde ou por pessoal por estes indicado.

Artigo 34 Uso experimental de pesticidas

1. A importação de pesticidas destinados à experimentação para fins de registo está

10. The pesticide application service permit is subject to an annual fee as per Annex 1 of these Regulations.

11. The Ministers supervising the areas of agriculture, environment and health are competent to define the technical characteristics of the pesticide application service companies.

Article 33 Emergency use

1. The pesticides considered by the Registrar as being effective for the control of an emergency outbreak of epidemics or a plague can be used on the basis of a registration for emergency use granted by the Minister supervising agriculture.

2. The registration referred to in paragraph 1 of this article has a validity corresponding to the emergency period in reference.

3. It is incumbent on the Minister supervising agriculture to determine, on the proposal of the DNSA, the circumstances considered emergencies in the scope of these Regulations and indicate the technical conditions and term for the use of the pesticides.

4. In the determination of the circumstances that constitute emergencies, the Registrar shall observe the general principles and requirements laid down in these Regulations, particularly those aimed at the protection of human health and environmental quality.

5. The trading of registered pesticides for emergency use is prohibited.

6. Pesticides covered by an emergency registration can only be applied by technicians of the ministries supervising agriculture or health or by personnel indicated by these ministries.

Article 34 Experimental application of pesticides

1. The importation of pesticides for experimental use is subject to registration

sujeita a um registo para uso experimental de pesticidas, feito pelo Registador.

2. A quantidade do produto a ser importado, bem como a validade do registo para uso experimental são estabelecidos pelo Registador, que aprova também um protocolo para a experimentação requerida.

3. Os produtos importados ao abrigo de um registo para uso experimental de pesticidas não podem ser utilizados para outros fins além dos especificamente descritos no respectivo registo.

4. Os rótulos de produtos importados para uso experimental que estejam redigidos numa língua diferente da portuguesa devem ser acompanhados de uma tradução na língua portuguesa.

5. O registo para uso experimental dá direito à importação da quantidade de pesticida necessário para a condução do ensaio.

Artigo 35

Ensaio experimental de pesticidas com fins de registo

1. O ensaio de pesticidas com objectivo de registo é realizado pelo IIAM ou por instituição de investigação do MISAU, e é custeado totalmente pelo requerente.

2. O ensaio mencionado no número anterior deve obedecer ao protocolo constante do pedido de registo para uso experimental de pesticidas elaborado pela instituição que irá conduzir o mesmo.

3. A DNSA pode acompanhar este ensaio, devendo as despesas inerentes a este acompanhamento ser por ela custeadas.

4. Quando um ensaio for interrompido, o titular da autorização para uso experimental de pesticidas deve comunicar tal facto ao Registador, especificando as razões que conduziram a tal decisão.

5. A instituição responsável pela realização do ensaio de pesticidas com fins de registo deve assegurar que todas as informações relevantes sejam anotadas no relatório do ensaio, incluindo os erros cometidos, observações climáticas e desenvolvimento vegetativo, bem como todos os outros factores que possam influenciar os resultados ou sustentar a sua interpretação.

for experimental pesticide use, done by the Registrar.

2. The quantity of the product to be imported, as well as the validity of the registration for experimental application, are established by the Registrar, who also approves a protocol for the experimentation applied for.

3. The products imported under a registration for experimental pesticide application shall not be used for other purposes different from those specifically described in the respective registration.

4. The labels of imported products for experimental application that are written in a language different from Portuguese shall be accompanied by a translation into Portuguese.

5. The registration for experimental application grants the right to import the necessary amount of pesticide for carrying out the test.

Article 35

Experimental test of pesticides for the purpose of registration

1. The testing of pesticides for the purpose of registration is done by the IIAM or by an investigation institution of MISAU, and the cost is entirely borne by the applicant.

2. The test mentioned in the previous paragraph shall follow the protocol described in the request for registration of pesticides for experimental use prepared by the institution that will carry out the test.

3. The DNSA can monitor this test, at its own cost.

4. When a test is interrupted, the holder of the permit for pesticides for experimental use shall communicate this fact to the Registrar, specifying the reasons that led to that decision.

5. The institution responsible for carrying out the pesticide test for the purpose of registration shall ensure that all relevant information is noted down in the test report, including committed errors, climatic observations and vegetative development, as well as all other factors

6. O IIAM, ouvida a DNSP, decide se as colheitas abrangidas pelo ensaio podem ou não ser usadas como alimento para humano ou animal.

7. Os resultados do ensaio devem ser enviados ao Registador que os deve tratar com a maior confidencialidade, com excepção dos casos em que haja um acordo expresso entre o titular do registo para uso experimental de pesticidas e o Registador, para que os resultados possam ser citados ou apresentados em publicações de carácter técnico e/ou científico.

8. As empresas podem realizar os seus próprios ensaios desde que os mesmos não tenham finalidade de registo e sejam feitos com pesticidas registados.

Artigo 36 Armazém de pesticidas

1. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, a construção, adaptação ou alteração de armazéns de pesticidas carece de autorização emitida pelo Registador, ouvida a DNGA.

2. O requerente deve solicitar, nos termos legais, uma licença ambiental antes da construção ou adaptação de qualquer armazém de pesticidas.

3. O início da utilização do armazém construído ou adaptado só pode ter lugar após a aprovação, pelo Registador, do acto de vistoria, realizado conjuntamente com a DNGA e com a DNSP e o pagamento da respectiva taxa de vistoria definida no Anexo I do presente Regulamento.

4. Os armazéns de pesticidas em funcionamento na data da entrada em vigor do presente Regulamento, são sujeitos a uma auditoria ambiental a ser efectuada pelo MICOA nos termos e para os efeitos legais.

5. Os trabalhadores de armazéns de pesticidas devem ser submetidos anualmente a exames médicos e terem atestados de saúde indicando que estão aptos para manusear pesticidas, devendo estes ser enviados à DNSA.

6. Os Ministérios que superintendem, as áreas da agricultura, ambiente e saúde, ouvido o INNOQ, definem as características, dos armazéns de pesticidas, os

that may influence the results or sustain their interpretation.

6. After having consulted the DNSP, the IIAM will decide if the harvests covered by the test can or cannot be used as human or animal food.

7. The test results shall be sent to the Registrar, which shall treat them with the greatest confidentiality, with the exception of cases in which there is an explicit agreement between the holder of the registration of pesticides for experimental application and the Registrar, in order that the results may be cited or presented in technical and/or scientific publications.

8. Companies may carry out their own trials provided that they are not aimed at registration and are done with registered pesticides.

Article 36 Pesticides warehouse

1. Without prejudice to other applicable legislation, the construction, adaptation or change of pesticides warehouses is subject to an authorisation issued by the Registrar, after having consulted the DNGA.

2. The applicant shall request, in accordance with the legal terms, an environmental licence before the construction or adaptation of any pesticides warehouse.

3. The built or adapted warehouse can only be used after approval, by the Registrar, of the inspection, carried out together by the DNGA and the DNSP and the payment of the respective inspection fee defined in Annex I of these Regulations.

4. The pesticides warehouses in operation on the date of these Regulations entering into force are subject to an environmental audit to be made by MICOA under the law and for legal purposes.

5. The workers of pesticides warehouses shall be submitted annually to a physical examination and shall carry a health certificate indicating that they are fit for handling pesticides, which shall be sent to the DNSA.

6. The Ministries supervising the areas of agriculture, environment and health,

procedimentos e as condições de armazenamento, as regras técnicas e armazenagem e outros aspectos afins.

CAPÍTULO V
Manuseamento de Pesticidas
SECÇÃO I
Utilização de Pesticidas
Artigo 37
Aplicação de Pesticidas

1. Só podem ser aplicados os pesticidas em relação aos quais tenha sido emitido um título de registo.

2. Os pesticidas devem ser aplicados de acordo com as indicações constantes dos rótulos, observando boas práticas, e com base nos princípios de protecção integrada de pragas e doenças.

3. Os pesticidas devem igualmente ser aplicados de modo a não prejudicarem as culturas, animais, consumidores dos produtos vegetais e animais, organismos não visados, bem como minimizar o risco para o aplicador, para a população em geral e para o meio ambiente.

4. É proibido a aplicação de pesticidas por menores de idade e por mulheres grávidas ou que estejam a amamentar.

SECÇÃO II
**Produção, embalagem e
reembalagem de pesticidas**
Artigo 38

Condições para a Produção de pesticidas

1. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, os estabelecimentos destinados à produção de pesticidas só podem iniciar as suas actividades após a obtenção do despacho final do auto de vistoria emitido pelo Registador.

2. A equipa de vistoria é liderada pela DNSA e integra membros da DNSP e da DNGA.

3. A equipa de vistoria pode ainda integrar membros de outras instituições e/ou organizações.

4. Qualquer alteração que possa pôr em causa a segurança dos estabelecimentos de produção de pesticidas deve ser autorizada

after having consulted the INNOQ, will define the characteristics of the pesticides warehouses, the storage procedures and conditions, the technical storage rules and other related aspects.

CHAPTER V
Pesticides Handling
SECTION I
Use of Pesticides
Article 37
Application of Pesticides

1. Only those pesticides for which a registration title has been issued can be applied.

2. Pesticides shall be applied in accordance with the indications given on the labels, observing good practice, and based on the principles of integrated protection against pests and diseases.

3. The pesticides shall also be applied in such a way that they do not prejudice crops, animals, consumers of plant and animal products, non-targeted organisms, and also to minimize risks to the applicant, to the population in general and to the environment.

4. The application of pesticides by minors and by pregnant and breastfeeding women is prohibited.

SECTION II
**Production, packing and repacking
of pesticides**
Article 38

Conditions for the production of
pesticides

1. Without prejudice to other applicable legislation, the pesticide production establishments can only start their activities after having obtained the final decision about the inspection certificate issued by the Registrar.

2. The inspection team is led by the DNSA and includes members of the DNSP and the DNGA.

3. The inspection team can also include members of other institutions and/or organisations.

4. Any change that may endanger the safety of the pesticide production

pelo Registador, depois de ouvida a DNSP e a DNGA.

5. Toda a matéria activa a ser usada no processo de produção ou reformulação de pesticidas deve ser previamente aprovada e registada pelo Registador.

6. Cabe ao Registador fazer o monitoramento do local e das condições de produção de pesticidas, devendo fazer-se acompanhar pela DNSP e DNGA.

7. Os Ministérios que superintendem as áreas da agricultura, ambiente e saúde, ouvidos o MITRAB e o INNOQ, definem as condições e as características dos locais de produção de pesticidas.

Artigo 39 Embalagens de pesticidas

1. A doação e comercialização de pesticidas no País só podem ser feitas em embalagens aprovadas pelo Registador no acto do registo do pesticida em causa.

2. Os pesticidas devem ser embalados no local da sua produção.

3. As embalagens devem ser fechadas e seladas na origem, de modo a serem abertas com segurança, e os respectivos selos irremediavelmente destruídos assim que a embalagem seja aberta pela primeira vez.

4. Qualquer alteração da embalagem deve ser previamente autorizada pelo Registador.

5. As embalagens devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Devem ser concebidas e produzidas de modo a impedir qualquer derrame do seu conteúdo;
- b) Os materiais de que as embalagens são feitas e os sistemas de oclusão não devem ser atacados pelo seu conteúdo nem ser susceptíveis de com eles formar combinações nocivas ou perigosas;
- c) As embalagens e os sistemas de oclusão devem, em todas as suas partes, ser sólidos e resistentes, de modo a excluir qualquer afrouxamento e estar

establishments shall be authorized by the Registrar, after having consulted the DNSP and the DNGA.

5. All active ingredients to be used in the pesticide production or reformulation process shall be previously approved and registered by the Registrar.

6. It is incumbent on the Registrar to monitor, accompanied by the DNSP and the DNGA, the pesticide production site and conditions.

7. The Ministries supervising the areas of agriculture, environment and health, after having consulted the MITRAB and the INNOQ, will define the conditions and characteristics of the pesticide production sites.

Article 39 Packing of pesticides

1. The donation and trading of pesticides in the country can only be done in packages approved by the Registrar at the time of the registration of the pesticide in question.

2. Pesticides shall be packed on the production site.

3. Packages shall be closed and sealed at source, to be opened with safety, and the respective seals irremediably destroyed when the package is opened for the first time.

4. Any change to the packages shall be previously authorized by the Registrar.

5. The packages shall comply with the following requirements:

- a) They shall be designed and produced so as to impede any spilling of their content;
- b) The materials of which the packages are made and the closing systems shall neither be attacked by their content nor be susceptible to form noxious or hazardous compounds with them;
- c) All parts of the packages and closing systems shall be solid and resistant, so as to exclude any slackening and be strictly in

- rigorosamente de acordo com as exigências normais de funcionamento;
- d) Os recipientes que disponham de um sistema de oclusão devem ser concebidos de modo a que possam ser fechados várias vezes sem risco de derrame do conteúdo.

Artigo 40 Reembalagem de pesticidas

1. Só pesticidas registados podem ser reembalados em Moçambique.
2. A reembalagem com propósitos comerciais está sujeita a uma autorização e ao pagamento de uma taxa definida no Anexo 1 do presente Regulamento. No pedido de autorização deve constar a licença ambiental.
3. Os locais de reembalagem de pesticidas só podem entrar em funcionamento após a sua aprovação, a qual será baseada numa vistoria efectuada pela DNSA em colaboração com a DNGA e DNSP.
4. As embalagens de pesticidas usadas na reembalagem devem respeitar todos os requisitos estabelecidos no artigo 39 do presente Regulamento.
5. A validade da autorização de reembalagem de pesticidas é de 5 anos renováveis.
6. Antes de terminada a validade da autorização de reembalagem e caso seja do seu interesse, os interessados devem solicitar a sua renovação por carta dirigida ao Registador.
7. As empresas reembaladoras de pesticidas estão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual definida no Anexo 1 do presente Regulamento. Esta taxa deve ser paga em Janeiro de cada ano.
8. O não pagamento da taxa referida no número anterior do presente artigo implica a revogação da autorização de reembalagem.
9. Os Ministros que superintendem as áreas da agricultura, ambiente e saúde, ouvido o INNOQ, definem as características dos locais de reembalagem de pesticidas com fins comerciais, os procedimentos e as condições de reembalagem, as regras

- agreement with the normal operational requirements;
- d) The containers that have a closing system shall be designed so as to allow being closed several times without a risk of spilling its content.

Article 40 Repacking of pesticides

1. Only registered pesticides can be repacked in Mozambique.
2. Repacking for commercial purposes is subject to authorisation and the payment of a fee as per Annex 1 of these Regulations. The authorisation request shall include an environmental licence.
3. The pesticide repacking sites can only start functioning after their approval, which will be based on an inspection carried out by the DNSA in collaboration with the DNGA and the DNSP.
4. The pesticide packages used for repacking shall fulfil all requirements laid down in article 39 of these Regulations.
5. The pesticide repacking authorisation has a validity of 5 years renewable.
6. Before the term of the repacking authorisation validity and if it is in their interest, the interested party shall request its renewal in a letter addressed to the Registrar.
7. The pesticide repacking companies are subject to the payment of an annual fee as per Annex 1 of these Regulations. This fee shall be paid in January of each year.
8. The non-payment of the fee referred to in the previous paragraph of this article implies the cancellation of the repacking authorisation.
9. The Ministers supervising the areas of agriculture, environment and health, having consulted the INNOQ, will define the characteristics of the pesticide repacking sites for commercial purposes, the repacking procedures and conditions, the technical repacking rules and other related aspects.

técnicas de reembalagem e outros aspectos afins.

SECÇÃO III

Armazenagem de pesticidas

Artigo 41

Condições de armazenagem de pesticidas

Os Ministros que superintendem as áreas da agricultura, ambiente e saúde, em coordenação com o INNOQ, definem os procedimentos para a armazenagem e manuseamento de pesticidas.

Artigo 42

Medidas de segurança para armazéns de pesticidas

1. Os armazéns ou depósitos de pesticidas devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Ser construídos de modo a proteger os pesticidas de condições climáticas adversas e a impedir a entrada de pessoas não autorizadas;
- b) Estar situados a uma distância mínima de 100 metros de habitações e/ou locais onde são produzidos, consumidos ou armazenados alimentos, bebidas, medicamentos, rações, ou outros produtos que possam entrar em contacto com pessoas ou animais. Quando esteja prevista a edificação de dois ou mais armazéns, estes devem ter espaço para permitir a passagem de veículos de bombeiros em caso de necessidade.
- c) Ter equipamento apropriado para a segurança e protecção de pessoas, produtos e bens, tanto em situações normais como em casos de emergência.
- d) Ser supervisionados e guarnecidos por pessoas com conhecimentos sobre procedimentos de emergência, manuseamento de pesticidas e gestão de armazéns.

2. É proibido confeccionar alimentos, comer, beber ou fumar no interior dos armazéns de pesticidas.

SECTION III

Pesticide storage

Article 41

Pesticide storage conditions

The Ministers supervising the areas of agriculture, environment and health, in coordination with the INNOQ, are competent to define the pesticide storage and handling procedures.

Article 42

Safety measures for pesticide warehouses

1. The pesticide warehouses or depots shall satisfy the following requirements:

- a) Be built in such a way as to protect the pesticides from adverse climate conditions and to impede the entry of unauthorized people;
- b) Be situated at a minimum distance of 100 metres from residences and/or places where food, beverages, medicines, animal feed, or other products that may enter into contact with people or animals are produced, consumed or stored. When the construction of two or more warehouses is foreseen, these shall have enough space to allow the passage of fire engines in case of need.
- c) Have appropriate equipment for the safety and protection of people, products and goods, both under normal conditions and in cases of emergency.
- d) Be supervised and guarded by people with knowledge about emergency, pesticide handling and warehouse management procedures.

2. It is prohibited to prepare food or to eat, drink or smoke inside pesticide warehouses.

3. The entry of pesticides into warehouses shall be done with the use of

3. A entrada nos armazéns de pesticidas deve ser feita mediante o uso de equipamento adequado, em função da actividade a ser desenvolvida, condições do armazém e dos produtos, bem como da classe dos produtos armazenados.

4. As pessoas que trabalhem em armazéns de pesticidas devem estar devidamente treinadas para o efeito, cabendo aos proprietários dos mesmos organizar programas de treinamento regular de forma a prevenir práticas inadequadas no manuseamento de pesticidas, bem como medidas de mitigação de acidentes.

5. É proibida a existência de gabinetes de trabalho no interior de armazéns de pesticidas.

SECÇÃO IV Comercialização

Artigo 43

Condições para a Comercialização de Pesticidas

1. A colocação no mercado de um pesticida, bem como a publicidade com ele relacionada, só podem ser efectuadas de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento.

2. A colocação no mercado de produtos pesticidas só é permitida em embalagens fechadas e seladas nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

3. Independentemente do tipo e categoria de uso, os locais de venda e de depósito de produtos pesticidas devem permitir um adequado isolamento relativamente a alimentos e medicamentos para uso humano ou animal.

4. Os locais de venda e de depósito de produtos pesticidas ficam sujeitos à observância das medidas cautelares julgadas indispensáveis para prevenir todos os perigos decorrentes de contaminação ou derrame dos referidos produtos.

5. Na comercialização dos pesticidas devem observar-se as seguintes regras:

- a) Constar na factura, recibo e/ou venda a dinheiro de cada venda, o nome do comprador, a marca do produto, o número de lote, as respectivas quantidades e datas de venda;

adequate equipment, according to the activity to be performed, the warehouse and product conditions, as well as the Class of the products to be stored.

4. People working in pesticide warehouses shall be properly trained to this end, having the warehouse owners the obligation to organise regular training programmes so as to prevent incorrect pesticide handling, as well as accident mitigation measures.

5. The existence of offices inside pesticide warehouses is prohibited.

SECTION IV

Trading

Article 43

Conditions for the Trading of Pesticides

1. The placing on the market of a pesticide, as well as related advertising, can only be done in accordance with the requirements laid down in these Regulations.

2. The placing on the market of pesticide products is only allowed in closed and sealed packages under the terms established in these Regulations.

3. Irrespective of the type and category of their use, the points of sale and depots of pesticide products shall allow their adequate isolation from food and medicines for human or animal use.

4. The points of sale and depots of pesticide products are subject to the fulfilment of the precautionary measures deemed indispensable to prevent all hazards resulting from the contamination or spilling of these products.

5. The following rules shall be observed in the trading of pesticides:

- a) The buyer's name, the product brand, the lot number, the respective sales quantities and dates shall be included in the invoice, receipt and/or cash sale of each sales transaction;
- b) Sales by or to minors, patients affected by psychic disorder, blindness, or another obvious

- b) Proibição de venda por indivíduos, ou a indivíduos menores de idade, portadores de anomalia psíquica, cegueira, ou outra anomalia física evidente, ou lesões cutâneas visíveis que possam dificultar ou tornar perigosa a manipulação de tais produtos.
- c) Os vendedores de pesticidas devem ter conhecimento comprovado sobre as características dos produtos e o seu manuseamento seguro bem como ter um nível de escolaridade básica concluída.
- d) No acto da venda, o vendedor é obrigado a explicar ao comprador as características e finalidade do pesticida em causa, bem como as medidas de precaução e de segurança a serem observadas no seu manuseamento.

6. A composição, o teor em substância activa, as características físico-químicas e as características da actividade biológica dos produtos pesticidas têm de apresentar valores que estejam de acordo com as condições que fundamentaram o registo do produto.

7. Expirado o prazo de validade do lote de um pesticida, o mesmo deve ser imediatamente retirado do mercado, passando a ser considerado um pesticida obsoleto.

Artigo 44

Requisitos técnicos para as empresas de comercialização

1. As entidades responsáveis pela comercialização de pesticidas devem dispor de pelo menos um técnico responsável e com preparação adequada para assegurar a observância das determinações técnicas contidas no presente Regulamento, o qual servirá de interlocutor junto à DNSA.

2. A identidade do técnico acima referido deve ser comunicada ao Registador pelos proprietários dos estabelecimentos comerciais.

3. Os comerciantes de pesticidas devem fornecer trimestralmente ao Registador as

physical disorder, or visible skin lesions that may render the handling of such products difficult or hazardous is prohibited.

c) The sellers of pesticides shall have confirmed knowledge about the characteristics of the products and their safe handling as well as a basic level of schooling concluded.

d) When selling, the seller is obliged to explain to the buyer the characteristics and purpose of the pesticide in question, as well as the precautionary and safety measures to be observed in their handling.

6. The composition, active substance content, physical-chemical characteristics and the characteristics of the biological activity of the pesticide products must have values that are in accordance with the conditions that founded the product's registration.

7. When the period of validity of a pesticide lot has expired, it shall be withdrawn immediately from the market and be considered an obsolete pesticide.

Article 44

Technical requirements for trading companies

1. The entities responsible for the trading of pesticides shall have at least one technician responsible for and with adequate training to ensure compliance with the technical provisions contained in these Regulations, and who will act as interlocutor vis-à-vis the DNSA.

2. The identity of the technician referred to in the previous paragraph shall be communicated to the Registrar by the owners of the commercial establishments.

3. The pesticide traders shall provide quarterly information to the Registrar about

quantidades dos pesticidas adquiridos, vendidos e os respectivos stocks, devendo, caso tenham sucursais em diferentes cidades ou locais, fornecer estes dados de forma separada por estabelecimento, Cabe ao Registador definir os meses em que esta informação deve ser fornecida.

SECÇÃO V

Pesticidas obsoletos

Artigo 45

Uso de pesticidas obsoletos

1. É proibida a importação, doação, comercialização e uso de pesticidas obsoletos.

2. As empresas ou outras entidades que tenham pesticidas obsoletos devem comunicar imediatamente e por escrito o facto ao Registador, com conhecimento da DNGA, indicando a localização do produto, a marca comercial, substância activa, data de fabrico e expiração do prazo, bem como o tipo de embalagem e as razões que levaram à obsolescência dos mesmos.

Artigo 46

Revalidação de Pesticidas

1. Antes ou logo após a data de expiração do prazo de um pesticida, este pode ser testado com vista à revalidação do seu estado, devendo a empresa solicitar uma autorização ao Registador para o envio da amostra indicando a quantidade a ser enviada, o(s) número(s) de lote(s), as datas de fabrico e expiração do prazo.

2. No acto de envio das amostras, devem ser respeitadas todas as convenções internacionais de que Moçambique seja parte.

3. O original do certificado das análises deve ser enviado ao Registador com conhecimento da DNGA, para a prorrogação da validade do pesticida.

4. No certificado de análise deve constar a data de recepção do pesticida para análise, o número de lote, data de fabrico e expiração do prazo, os dados da análise em causa, bem como a nova validade do produto.

5. Para o efeito dos números anteriores, o proprietário deve apresentar ao Registador

the amounts of pesticides acquired, sold and the respective stocks; in case they have branches in different towns or locations, they shall provide these data split up by establishment. It is incumbent on the Registrar to define the months in which this information shall be provided.

SECTION V

Obsolete pesticides

Article 45

Use of obsolete pesticides

1. The importation, donation, trading and application of obsolete pesticides are prohibited.

2. Companies or other entities that have obsolete pesticides in stock shall communicate the fact immediately and in writing to the Registrar, with a copy to the DNGA, indicating the location of the product, the trade mark, active substance, manufacturing and use-by date, as well as the type of packages and the reasons that led to their obsolescence.

Article 46

Revalidation of pesticides

1. Before or immediately after the expiration of the use-by date of a pesticide, it may be tested with a view to the revalidation of its condition. To this effect the company shall submit a request for authorisation to the Registrar to send a sample indicating the quantity to be sent, the lot number(s) and the manufacturing and use-by dates.

2. At the time of sending the samples, all international conventions to which Mozambique is a party shall be respected.

3. The first copy of the analyses certificate shall be sent to the Registrar, cc to the DNGA, for the extension of the pesticide's validity.

4. The analysis certificate shall include the date of reception of the pesticide for analysis, the lot number, the manufacturing date and the use-by date, the date of the analysis in question, as well as the new validity of the product.

5. For the purpose of the previous paragraphs, the owner shall communicate

os novos rótulos com a indicação da nova data de expiração do prazo, o número de lote e a inscrição "REVALIDADO" logo abaixo da data de expiração do prazo, seguido de um número que corresponda ao número da revalidação em causa, que devem ser aprovadas pelo Registador antes de serem colocados nas embalagens.

6. Após aprovação por parte do Registador, os rótulos ou etiquetas devem ser colados nas respectivas embalagens, sob a supervisão da DNSA.

7. O Registador reserva-se o direito de solicitar que as análises em causa sejam feitas num laboratório credenciado e reconhecido pela DNSA e DNGA, sendo nestes casos responsável pelo envio e recepção dos resultados das análises e correndo as despesas a cargo do proprietário do produto.

Artigo 47

Eliminação de pesticidas obsoletos

1. É proibida a eliminação ou destruição de pesticidas obsoletos sem a autorização da DNGA, ouvido o Registador.

2. A DNGA, em coordenação com o Registador e ouvidos a DNSP e o INNOQ, deve apresentar uma proposta contendo o prazo para a destruição ou eliminação de pesticidas obsoletos e observando o disposto na Lei do Ambiente e demais legislação em vigor.

3. Compete à empresa proprietária do pesticida obsoleto custear as despesas da destruição, incluindo as inerentes à supervisão por parte da DNGA e do Registador.

4. A empresa deve apresentar o relatório do processo de destruição à DNGA com conhecimento do Registador.

5. O processo de destruição de pesticidas obsoletos, quando realizado dentro do País, deve ser supervisionado pela DNGA e DNSA. Caso a eliminação seja feita fora do País, o processo de exportação deve ser igualmente supervisionado pela DNGA e DNSA com observância de todos os procedimentos e regras internacionais.

6. A DNGA e DNSA devem obrigatoriamente coordenar as ações

to the Registrar the new labels with the indication of the new use-by date, the lot number and the inscription "REVALIDATED" immediately below the use-by date, followed by a number corresponding to the revalidation number in question, which shall be approved by the Registrar before being placed on the packages.

6. After approval by the Registrar, the labels or tags shall be placed on the respective packages, under the supervision of the DNSA.

7. The Registrar reserves the right to request that the analyses in question are done in a certified laboratory, recognized by the DNSA and the DNGA, being in these cases responsible for the dispatch and reception of the analysis results, while the owner of the product bears the expenses.

Article 47

Elimination of obsolete pesticides

1. The elimination or destruction of obsolete pesticides without authorisation of the DNGA, after having consulted the Registrar, is prohibited.

2. The DNGA, in coordination with the Registrar and having consulted the DNSP and the INNOQ shall present a proposal containing the time limit for the destruction or elimination of obsolete pesticides and observing the provisions of the Environment Law and other legislation in force.

3. It is incumbent on the company owning the obsolete pesticide to bear the cost of their destruction, including those resulting from the supervision on the part of the DNGA and the Registrar.

4. The company shall present a destruction report to the DNGA, with a copy to the Registrar.

5. The destruction of obsolete pesticides, when done inside the country, shall be supervised by the DNGA and the DNSA. If the elimination is done outside the country, the exportation shall also be supervised by the DNGA and the DNSA, in accordance with all international procedures and rules.

relacionadas com a matéria de pesticidas obsoletos.

Artigo 48 Eliminação de pesticidas não obsoletos

A eliminação de pesticidas não obsoletos deve ser feita de acordo com os critérios definidos pela DNGA em coordenação com o Registador e a DNSP.

Artigo 49 Eliminação de embalagens vazias

1. As embalagens vazias de pesticidas não podem ser reutilizadas para acondicionar qualquer tipo de alimento humano ou animal e de água.

2. Todas as embalagens de pesticidas, quando vazias, devem ser descontaminadas através da tripla lavagem, tomando-se os devidos cuidados para que não se contamine rios, lagos ou quaisquer cursos de águas superficiais ou subterrâneos.

3. Após a descontaminação, as embalagens vazias podem ser reutilizadas pelo formulador para o acondicionamento de novos pesticidas.

4. Caso não seja possível a reutilização de embalagens por diversos motivos, elas devem ser destruídas em moldes aprovados pelo Registador no acto do registo do pesticida.

5. A empresa ou entidade proprietária das embalagens deve consultar as autoridades ambientais, sanitárias ou municipais para informar-se sobre o tratamento adequado a observar sobre as embalagens vazias.

6. Devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar que a eliminação de embalagens contamine rios, lagos ou quaisquer cursos de águas superficiais ou subterrâneos.

CAPÍTULO VI Composição e classificação de pesticidas

Artigo 50 Composição e especificações

6. The DNGA and DNSA must coordinate all activities related to obsolete pesticides.

Article 48 Elimination of non-obsolete pesticides

The elimination of non-obsolete pesticides shall be done in accordance with the criteria defined by the DNGA, in coordination with the Registrar and the DNSP.

Article 49 Elimination of empty packages

1. Empty pesticide packages shall not be reused for packing any type of human or animal food or water.

2. All empty pesticide packages shall be disinfected through triple washing, taking due care to avoid the contamination of rivers, lakes or any surface or underground water courses.

3. After disinfection, empty packages can be reused by the formulator for packing new pesticides.

4. In case the reuse of packages is not possible for various reasons, they shall be destroyed in ways approved by the Registrar at the time of registration of the pesticide.

5. The company or entity owning the packages shall consult the environmental health or municipal authorities to inquire about adequate treatment to be given to empty packages.

6. All necessary precautions shall be taken to avoid that the disposal of packages contaminates rivers, lakes or any surface or underground water courses.

CHAPTER VI Composition and classification of pesticides

Article 50 Composition and specifications

1. The composition and physical-chemical characteristics of the pesticides

1. A composição e as características físico-químicas dos pesticidas propostos para registo devem obedecer às especificações da OMS e da FAO.

2. Quando as especificações não existam, o Registador pode considerar as especificações apresentadas pelo fabricante.

Artigo 51 Classificação Toxicológica

1. Os pesticidas em Moçambique são classificados em 3 classes toxicológicas, sendo a classe I a considerada altamente tóxica, a classe II a moderadamente tóxica e a classe III a ligeiramente tóxica.

2. Os Ministros que superintendem as áreas da agricultura, ambiente e saúde definem os critérios para a classificação toxicológica dos pesticidas, que devem respeitar os padrões internacionais definidos pela FAO e OMS.

Artigo 52

Limite máximo de resíduo j de pesticidas

1. Os agricultores devem respeitar os intervalos de segurança referidos nos rótulos, relativos ao período entre a última aplicação de um pesticida e a colheita do produto.

2. Os valores do Limite Máximo de Resíduos (LMR) de um pesticida em produtos alimentares são estabelecidos pelo Comité Nacional do codex alimentarius.

CAPÍTULO VII Capacitação técnica, divulgação e publicidade

Artigo 53

Capacitação técnica sobre gestão de pesticidas

1. As empresas ou entidades que empregam pessoas no processo de armazenamento, comercialização, transporte, aplicação e eliminação de pesticidas devem assegurar a formação contínua e actualizada do seu pessoal, incluindo regras para o combate a incêndios, intoxicações, primeiros socorros, derramamentos e outros perigos.

proposed for registration shall comply with WHO and FAO specifications.

2. When there are no specifications, the Registrar can use the specifications presented by the manufacturer.

Article 51 Toxicological Classification

1. Pesticides in Mozambique are classified in 3 toxicological classes: Class I, considered highly toxic; Class II, moderately toxic; and Class III, slightly toxic.

2. The Ministers supervising the areas of agriculture, environment and health define the criteria for the toxicological classification of pesticides, which shall comply with the international standards defined by FAO and WHO.

Article 52 Maximum Residue Limit of pesticides

1. The farmers shall respect the safety intervals indicated on the labels, with respect to the period between the last application of a pesticide and the product's harvest.

2. The values of the Maximum Residue Limit (MRL) of a pesticide for food products are defined by the National Committee of the codex alimentarius.

CHAPTER VII Technical training, dissemination and advertising

Article 53

Technical training on pesticide management

1. The companies or entities employing people for pesticide storage, trading, transport, application and elimination shall ensure continuing and updated training of their staff, including rules for combating fires, intoxication, first-aid, spills and other hazards.

2. A formação do pessoal é da responsabilidade das empresas, cabendo à DNSA, em coordenação com o DNGA e DNSP, preparar e ministrar os referidos cursos.

3. A DNSA pode delegar esta actividade noutra instituição.

Artigo 54 Divulgação de informações sobre pesticidas

1. O Registador deve publicar a lista de todos os pesticidas registados no País, assim como a lista dos pesticidas proibidos, banidos ou de uso restrito, até 15 dias após a aprovação dos pedidos de registo pelo CATERP.

2. Cabe ainda ao Registador, em parceria com outras instituições, incluindo os órgãos de comunicação social públicos e privados e as organizações da sociedade civil, ambientais ou outras, disseminar regularmente toda a informação necessária para o conhecimento e consciencialização do público sobre o uso de pesticidas e sobre as normas aplicáveis no País.

3. As Alfândegas devem enviar à DNSA, trimestralmente, a lista dos pesticidas importados no período em causa, a qual deve conter os seguintes dados:

- a) Marca comercial do produto;
- b) Substância activa e teor;
- c) Quantidade importada por embalagens e volume;
- d) Tipo e tamanho de embalagens;
- e) Preço FOB;
- f) Nome do importador;
- g) Data de chegada;
- h) Posto de entrada.

Artigo 55 Publicidade de Pesticidas

1. Todo o material de publicidade relativo a pesticidas registados, incluindo os rótulos, deve conter informações verdadeiras e não deve incluir frases, expressões ou palavras susceptíveis de enganar o utilizador e o público em geral, tais como: "o mais efectivo" ou "controlo máximo", "não tóxico", "inócuo", "inofensivo".

2. The companies are responsible for the training of their staff, while the DNSA, in coordination with the DNGA and the DNSP, are responsible for the preparation and administration of these courses.

3. The DNSA may delegate this activity to another institution.

Article 54 Dissemination of information about pesticides

1. The Registrar shall publish a list of all pesticides that are registered in the country, as well as a list of prohibited, banned or restricted pesticides, until 15 days after the approval by the CATERP of requests for registration.

2. It is also incumbent on the Registrar, in partnership with other institutions, including the public and private media and civil society, environmental or other organisations, to disseminate regularly all necessary information for the cognisance and awareness-raising of the public about the use of pesticides and the applicable standards in the country.

3. The Customs shall send a quarterly list to the DNSA of the pesticides imported in the period in question, which shall contain the following data:

- a) Trademark of the product;
- b) Active substance and content;
- c) Imported quantity, per package and by volume;
- d) Type and size of packages;
- e) FOB price;
- f) Name of the importer;
- g) Date of arrival;
- h) Entry point.

Article 55 Advertising of Pesticides

1. All advertising material with respect to registered pesticides, including their labels, shall contain true information and shall not include sentences, expressions or words that are liable to mislead the user and the public in general, such as: "the most effective" or "maximum control", "non-toxic", "innocuous", "harmless".

2. A publicidade sobre pesticidas pode ser proibida ou suspensa pelo Registador, sempre que se constate que contrarie as normas em vigor ou a informação contida no rótulo aprovado.

3. As referências de ordem técnica sobre as qualidades biológicas e físico-químicas dos pesticidas devem ter um fundamento técnico em conformidade com o disposto no presente Regulamento, não sendo permitidas afirmações sobre a superioridade de uns pesticidas em relação a quaisquer outros.

4. É proibida a publicidade de pesticidas não registados.

5. A publicidade de pesticidas deve ser aprovada pelo Registador mediante apresentação de um pedido, acompanhado do material em forma digital e impressa e mediante o pagamento de uma taxa definida no Anexo 1 do presente Regulamento.

6. É obrigatória a inclusão em todos os materiais de propaganda da inscrição: "Antes de usar, leia o rótulo".

CAPÍTULO VIII

Inspeção e fiscalização

Artigo 56

Competências

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras instituições, os inspectores e fiscais credenciados pela DNSA avaliam e controlam o cumprimento das normas definidas no presente Regulamento relativas à importação, armazenamento, aplicação, produção, comercialização, eliminação, manuseamento e controlo de qualidade de pesticidas.

2. A DNSA pode solicitar que, na avaliação e controlo, seja integrado pessoal de outras instituições ou entidades.

3. Os inspectores e fiscais credenciados pela DNSA têm livre acesso a todos os estabelecimentos ou locais de produção, armazenamento, comercialização, eliminação e aplicação de pesticidas.

2. Advertising of pesticides may be prohibited or discontinued by the Registrar, whenever it is established that it violates existing norms or information contained in the approved label.

3. Technical references to the biological and physical-chemical qualities of the pesticides shall have a technical foundation in conformity with the provisions of these Regulations, while assertions about the superiority of certain pesticides in relation to any others are not allowed.

4. The advertising of unregistered pesticides is prohibited.

5. The advertising of pesticides shall be approved by the Registrar through the submission of a request, together with electronic and printed material and through the payment of a fee as per Annex 1 of these Regulations.

6. The inclusion of the phrase "Read the label before use" in all registration advertising material is obligatory.

CHAPTER VIII

Inspection and Control

Article 56

Powers

1. Without prejudice to the powers granted to other institutions, the inspectors and controllers certified by the DNSA assess and control the fulfilment of the standards defined in these Regulations with respect to pesticide importation, storage, application, production, trading, elimination, handling and quality control.

2. The DNSA may request the inclusion of staff from other institutions or entities in the assessment and control activities.

3. The inspectors and controllers certified by the DNSA have free access to all pesticide production, storage, trading, elimination and application establishments or sites.

4. The persons in charge of the establishments dealing with pesticides shall grant access to the inspectors and controllers, provide all requested information without omissions, not withhold facts, as well as implement the recommendations given by them.

4. Os responsáveis pelos estabelecimentos que lidam com pesticidas devem facilitar o acesso dos inspectores e fiscais, fornecer todas informações solicitadas sem omissões, não omitir factos, bem como cumprir com as recomendações por eles estabelecidas.

5. O controlo de LMR é feito pelo Laboratório Nacional de Higiene de Alimentos e Águas do MIS AU.

6. O Ministério que superintende a área da agricultura, em coordenação com o MICOA e MISAU, deve elaborar um guião técnico de inspecção e o manual para o inspector e fiscal de pesticidas.

Artigo 57

Procedimentos

1. No fim de cada actividade de inspecção ou fiscalização, deve ser lavrado o respectivo Auto de Notícia.

2. O Auto de Notícia deve indicar as constatações e indicar o tratamento legal reservado a cada irregularidade, de acordo com o anexo 2 do presente Regulamento.

3. Todas as recomendações estipuladas pelos inspectores ou fiscais no Auto de Notícia devem ser rigorosamente cumpridas.

4. Os inspectores ou fiscais devem produzir um relatório pormenorizado que deve ser enviado à DNSA.

CAPÍTULO IX

Taxas, infracções e penalidades

Artigo 58

Taxas

1. As taxas a cobrar pelos serviços prestados ao abrigo do presente Regulamento constam no Anexo I do presente Regulamento.

2. Os valores pagos pelos requerentes para a obtenção de licenças ou autorizações no âmbito do presente Regulamento não são reembolsáveis, mesmo em caso de recusa do pedido.

3. O pagamento das taxas é efectuado junto da DNSA, em conformidade com os procedimentos definidos.

4. Os valores das taxas são actualizados pelos Ministros que superintendem as áreas da agricultura e das finanças.

5. The MRL control is carried out by the National Laboratory for Food and Water Hygiene (*Laboratório Nacional de Higiene de Alimentos e Águas*) of MISAU.

6. The Ministry supervising the area of agriculture, in coordination with MICOA and MISAU, shall prepare a technical inspection guide and a handbook for pesticide inspectors and controllers.

Article 57

Procedures

1. At the end of each inspection or control activity, a respective report shall be drawn up.

2. The Report shall indicate the findings and indicate the legal treatment of each irregularity, in accordance with Annex 2 of these Regulations.

3. All recommendations formulated by the inspectors or controllers in the report shall be strictly adhered to.

4. The inspectors or controllers shall produce a detailed report to be sent to the DNSA.

CHAPTER IX

Fees, transgressions and penalties

Article 58

Fees

1. Annex I of these Regulations stipulates the fees to be collected for the services provided under these Regulations.

2. The amounts paid by the applicants for acquiring licences or permits in the scope of these Regulations cannot be paid back, even in the case of refusal of the request.

3. The payment of the fees is done to the DNSA, in conformity with the defined procedures.

4. The amounts of the fees are updated by the Ministers supervising the areas of agriculture and of finance.

Artigo 59

Destino do valor das taxas

1. O valor das taxas cobradas no âmbito do presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 60% para os cofres do Estado,
- b) 30% para o Ministério que superintende a área da agricultura;
- c) 5% para o Ministério que superintende a área do ambiente;
- d) 5% para o Ministério que superintende a área da saúde.

2. Os Ministros das áreas mencionadas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo aprovam os mecanismos e procedimentos de utilização do valor das taxas consignadas ao abrigo do presente Regulamento, priorizando as actividades de educação e consciencialização do público sobre normas de gestão de pesticidas, actividades de investigação sobre produtos alternativos aos pesticidas, reforço e melhoria do registo, controlo e fiscalização de pesticidas.

Artigo 60

Infracções e Penalizações

1. As violações do disposto no presente Regulamento constituem infracções administrativas puníveis de acordo com o Anexo 2 e que podem resultar na apreensão, confisco, multa, abertura de processo-crime contra a saúde pública ou combinação entre estas.

2. Sem prejuízo das demais medidas aplicáveis, cabe ao proprietário a remoção e/ou destruição de pesticidas em situação irregular e pesticidas obsoletos, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, bem como a compensação ambiental, caso se aplique.

3. O Estado goza do direito de regresso relativamente a qualquer despesa em que tenha incorrido resultante da apreensão, remoção e/ou destruição de pesticidas não

Article 59

Destination of the fees

1. The fees collected in the scope of these Regulations have the following destination:

- a) 60% for the treasury,
- b) 30% for the Ministry supervising the area of agriculture;
- c) 5% for the Ministry supervising the area of the environment;
- d) 5% for the Ministry supervising the area of health.

2. The Ministers of the areas mentioned in clauses b), c) and d) of paragraph 1 of this article are competent to approve the mechanisms and procedures for the application of the fees fixed under these Regulations, giving priority to public education and awareness-raising activities with respect to pesticide management standards, research activities concerning alternative products in relation to pesticides, strengthening and improvement of pesticide registration, inspection and control.

Article 60

Transgressions and penalizations

1. The violation of the provisions of these Regulations constitute administrative transgressions punishable in accordance with Annex 2 and which can result in the seizure, confiscation, penalization, institution of proceedings for crimes against public health or a combination of these.

2. Without prejudice to other applicable measures, it is incumbent on the owner to remove and/or destroy pesticides in an irregular situation and obsolete pesticides, under the terms established in these Regulations, as well as environmental compensation, if applicable.

3. The State has the right of recovery with respect to any expense incurred as a result of the seizure, removal and/or destruction of unregistered or obsolete pesticides or pesticides used in an irregular way.

registados, obsoletos ou utilizados de maneira irregular.

4. Os pesticidas confiscados têm o seguinte destino:

- a) Venda em hasta pública a empresas nacionais devidamente registadas e inscritas na DNSA e que operem na comercialização e/ou utilização de pesticidas;
- b) Utilização, sob supervisão dos técnicos do Ministério que superintende a agricultura, em campanhas fitossanitárias;
- c) Utilização, sob supervisão dos técnicos do MISAU, em campanhas de saúde pública;
- d) Destruição, sob supervisão dos técnicos do MICOA;
- e) Devolução à origem nos casos de importações, à responsabilidade do importador.

5. Os valores das multas são actualizados pelos Ministros que superintendem as áreas da agricultura e das finanças.

Artigo 61 Pagamento de Multas

1. O prazo para o pagamento voluntário da multa é de 15 dias contados a partir da data de notificação. Findo este prazo, é feita a sua cobrança coerciva, sendo o valor acrescido em 50%.

2. A entidade emissora da multa deve remeter à DNSA uma informação sobre os pagamentos referidos no número anterior do presente artigo, juntando à mesma cópias de toda a documentação de suporte.

Artigo 62 Destino do valor das multas

O valor das multas cobradas pelas infracções ao presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% para os cofres do Estado;
- b) 60% para o Ministério que superintende a agricultura, sendo os procedimentos e formas de utilização definidos pelo respectivo Ministro.

The confiscated pesticides have the following destination:

- a) Sale in public auction to domestic companies that are duly incorporated and registered with the DNSA and that operate in the field of pesticide trading and/or application;
- b) Application, under the supervision of technicians of the Ministry supervising agriculture, in plant protection campaigns;
- c) Application, under the supervision of MISAU technicians, in public health campaigns;
- d) Destruction, under the supervision of MICOA technicians;
- e) Return to their origin in the case of imports, at the responsibility of the importer.

5. The amounts of the fines are updated by the Ministers supervising the areas of agriculture and of finance.

Article 61 Payment of fines

1. The time limit for the voluntary payment of fines is 15 days from the date of notification. In case this limit is exceeded, their compulsory collection will be done, with a 50% increase of the amount.

2. The entity imposing the fine shall send information to the DNSA about the payments referred to in the previous paragraph of this article, together with copies of all supporting documents.

Article 62 Destination of the fines paid

The fines collected for transgressions of these Regulations have the following destination:

- a) 40% for the treasury;
- b) 60% for the Ministry supervising agriculture, while the respective Minister defines the procedures and forms of application of the amounts collected.

CAPÍTULO X
Disposições finais
Artigo 63
Autorizações anteriores

1. As autorizações emitidas até à data de entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidas durante o período nelas fixadas.

2. As empresas beneficiárias de autorizações anteriores passam a estar sujeitas a uma auditoria ambiental, em conformidade com a legislação aplicável.

CHAPTER X
Final Provisions
Article 63
Previous authorizations

1. The permits issued until the date of these Regulations entering into force remain valid for the term fixed in them.

2. The companies that were granted previous permits will be subject to an environmental audit, in conformity with the applicable legislation.

Anexos / Annexes

Please note that the English translation of the annexes follows the complete Portuguese version of the annexes.

Anexo I		
Taxas		
Nº do artigo	Designação	Valor (MT)
10.6	Taxa de Registo de Pesticidas:	
	Pedido	500,00
	Registo - Classe I	8.500,00
	Registo - Classe II	3.250,00
	Registo - Classe III	2.000,00
15.1	Taxa de Renovação de Registo de Pesticidas:	
	Pedido	500,00
	Renovação - Classe I	4.500,00
	Renovação - Classe II	1.500,00
	Renovação - Classe III	750,00
15.9	Taxa anual de manutenção de um registo de:	
	Pesticidas de Classe I	2.500,00
	Pesticidas de Classe II	750,00
	Pesticidas de Classe III	500,00
12.5	Taxa de alteração do Rótulo por motivos técnicos	150,00
	Taxa de alteração do Rótulo por motivos comerciais	250,00
18.3	Taxa de transferência de titularidade de registo a ser paga pelo novo titular	2.000,00
19.4	Taxa de alargamento de espectro	1.000,00
20.4	Taxa de alteração do nome comercial de um pesticida	500,00
21.2	Pedido de produção de um pesticida	7.500,00
21.5	Taxa anual de manutenção da autorização de produção de pesticidas	5.000,00
23.8	Taxa de autorização de importação de Um pesticida de:	
	Classe I	0,2% do Valor FOB
	Classe II e III	0,15% do Valor FOB
26.7	Autorização de trânsito de pesticidas	0,35% do Valor FOB
32.1	Autorização de actividade de prestação de serviços de aplicação de pesticidas	7.500,00
32.12	Taxa anual de manutenção da autorização de actividade de prestação de serviços de aplicação de pesticidas	2.000,00
36.3	Taxa de vistoria de armazém de pesticidas para emissão de autorização de início de actividade no armazém	5.000,00 + despesas de deslocação
40.2	Autorização de reembalagem de pesticidas para fins comerciais	10.000,00
40.7	Taxa anual de manutenção da autorização de reembalagem de pesticidas para fins comerciais	3.000,00
55.4	Taxa de autorização para publicidade de um pesticida	5.000,00

Anexo 2
Multas e penalizações

N º do artigo	Infração	Penalização	
		Sanção	Sanções acessórias
8.1 e 38.5	Produção de pesticida com substância activa não registada por empresa autorizada	Multa equivalente ao valor do produto em causa, com mínimo de 50.000,00MT	Apreensão do produto. Casos de reincidência encerramento da fábrica e abertura de processo-crime contra saúde pública
8.1	Doação de pesticidas não registados	Multa equivalente a 2 vezes valor do produto em causa com mínimo de 50.000,00MT	Apreensão do produto Casos de reincidência abertura de processo-crime contra saúde pública
8.1	Comercialização de pesticidas, não registados	Multa equivalente a 5 vezes o valor do produto em causa com mínimo de 75.000,00MT	Apreensão do produto. Casos de reincidência, encerramento do estabelecimento e abertura de processo-crime contra saúde pública
8.1	Importação de pesticidas não registados	Multa equivalente a 5 vezes o valor do produto apreendido com mínimo de 75.000,00MT	Apreensão do produto. Casos de reincidência abertura de processo-crime contra saúde pública
8.1 e 37.1	Utilização de pesticidas não registados por singulares	Multa equivalente ao valor do produto	Apreensão do produto
8.1 e 37.1	Utilização de pesticidas não registados por empresas de prestação de serviços	Multa equivalente ao valor do produto em causa com o mínimo de 20.000,00MT	Apreensão do produto. Casos de reincidência abertura de processo-crime contra saúde pública
10.3	Alterações relativas à origem do pesticida sem comunicação ao Registador	Multa no valor de 2.000,00MT	
12.2	Embalagem de pesticidas registado com rótulo não aprovado	Multa equivalente a 50% do valor do produto em causa com mínimo de 5.000,00MT	Apreensão do produto até a colocação do rótulo aprovado
12.11	Embalagem de sementes tratadas com pesticidas cujo rótulo não tem indicação de que a semente foi tratada com pesticidas	Multa no valor equivalente a 25% do valor do produto em causa com o mínimo de 10.000,00MT	Apreensão do produto
16.8	Não devolução do certificado de registo revogado no prazo estipulado de 30 dias a contar da data da sua solicitação	Multa no valor de 5.000,00MT	Revogação da inscrição da empresa como Registadora de pesticidas e consequente revogação de todos os registos de pesticidas pertença da referida empresa

21.1	Produção, formulação ou reformulação de pesticidas sem autorização	Multa no valor de 250.000,00MT	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
21.3	Produção de pesticidas incluídos no Anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes	Multa no valor de 250.000,00MT	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
22.1	Importação de pesticidas registrados por empresa não inscrita na DNSA	Multa equivalente a 100% do valor do produto importado com o mínimo de 50.000,00MT	
22.4	Não entrega da cópia do Cartão de Importador emitido pelo MIC até ao mês de Março	Multa no valor de 1.000,00MT	
22.4	Não entrega da cópia do Cartão de Importador emitido pelo MIC até o início de Maio do ano em causa	Revogação da Inscrição como Importador de Pesticidas	
23.1	Importação de pesticidas registrados sem autorização do Registador	Multa equivalente a 10% do valor FOB do produto importado	
23.8	Não comunicação da quantidade de produto importado, os respectivos nºs de lote, datas de manufaturação e expiração do prazo no prazo estabelecido	Multa equivalente a 2,5% do valor FOB do produto importado	
23.9	Importação de pesticidas registrado com menos 1,5 anos de vida útil com autorização do Registador	Multa equivalente a 10% do valor do produto importado	
23.9	Importação de pesticidas registrados com menos 1,5 anos de validade a chegada no país sem autorização do Registador	Multa equivalente a 50% do valor do produto importado	
23.10	Não envio de certificado de análises na importação de mais do que 200 litros ou quilos de pesticidas da classe I, 400 litros ou quilos de pesticidas da classe II ou 750 litros ou quilos de pesticidas da classe III		Multa equivalente a 15% do valor do produto com mínimo de 15.000,00MT
24	Tentativa de importação de pesticidas registrados sem autorização do registador ou falta de inclusão desta na declaração de importação	Multa equivalente a 10% do valor FOB do produto em sa cau-	Multa equivalente a 10% do valor

25.1	Exportação de pesticidas por empresa não inscrita como Exportadora de pesticidas na DNSA	Multa equivalente a 25% do valor do produto exportado	
25.2	Exportação de pesticidas sem autorização	Multa equivalente a 25% do valor do produto	
25.5	Tentativa de exportação de pesticidas sem autorização do registador ou falta de inclusão desta na declaração de importação	Multa equivalente a 5% do valor do produto em causa Impedimento de exportação	Impedimento de exportação
26.1	Trânsito ou tentativa de trânsito de pesticidas sem autorização	Multa equivalente à 100% valor do produto em causa Devolução do pesticida a origem	Devolução do pesticida a origem
27	Doação de pesticidas sem autorização	Multa equivalente a 25% do valor doado	
28.3	Estabelecimento comercial de pesticidas não inscritos na DNSA	Multa no valor de 5.000,00MT	
28.3	Estabelecimento comercial de pesticidas sem técnico com conhecimentos básicos	Multa no valor de 15.000,00MT	
28.4	Estabelecimento comercial de pesticidas sem armazém e/ou sem separação de pesticidas dos alimentos	Multa equivalente ao valor do produto existente com o mínimo de 50.000,00MT	Casos de reincidência cancelamento de actividade com pesticidas e abertura de processo-crime contra saúde pública
28.5	Comercialização de pesticidas da classe I à pessoas não autorizadas	Multa no valor de 20.000,00MT	
29.1	Transporte de pesticidas misturados com alimentos para humanos e animais	Multa no valor de 20.000,00MT	Apreensão do meio de transporte até a separação das cargas. Casos de contaminação destruição da carga.
30	Aplicação de pesticidas não obedecendo o prescrito no artigo 30 do presente Regulamento	Abertura de processo-crime contra a saúde pública	
31	Empresas concessionárias, privadas, fomentadoras e singulares do sector agrário que não assegurarem o cumprimento do estipulado no artigo 31 pelos agricultores envolvidos na produção de tais culturas.	Multa no valor de 50.000,00MT	Casos de reincidência, abertura de processo-crime contra saúde pública.
32.1	Empresa que preste serviço de aplicação de pesticidas sem autorização de aplicador de pesticidas	Multa no valor de 25.000,00MT	Encerramento da empresa até a obtenção da autorização. Casos de reincidência, encerramento definitivo da empresa e abertura de processo-crime contra a saúde pública.

32.3	Singulares que prestam serviço de aplicação de pesticidas sem autorização	Multa no valor de 1.000,00MT	Apreensão do equipamento
32.4	Empresa ou outras entidades que aplicam pesticidas como serviços a terceiros com técnicos não qualificados e aprovados pela DNSA ou seu representante.	Multa no valor de 10.000,00MT por técnico	Abertura de processo-crime contra saúde pública. Casos de reincidência, encerramento do estabelecimento
32.5 e 32.6	Empresa ou outras entidades que aplicam pesticidas que empreguem menores de idade, pessoa com idade superior a 60 anos, mulheres grávidas ou a amamentar	Multa no valor de 150.000,00MT por menor, pessoa com idade superior a 60 anos, mulheres grávidas ou a amamentar.	Abertura de processo-crime contra saúde pública e encerramento do estabelecimento
32.8	Não realização regular de exames médicos aos trabalhadores das empresas prestadoras de serviço de aplicação de pesticidas.	Multa no valor de 50.000,00MT por trabalhador	Casos de reincidência, encerramento do estabelecimento
32.8	Não envio regular dos exames médicos dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços de aplicação de pesticidas	Multa no valor de 5.000,00MT por trabalhador em causa	
33.5 e 34.3	Comercialização de pesticidas importados ao abrigo de um registo para uso experimental ou de utilização de emergência	Multa no valor de 25.000,00MT	Apreensão do produto
36.1	Construção, adaptação ou alteração de armazéns de pesticidas sem autorização	Multa no valor de 2.000,00MT	
36.5	Não realização regular dos exames médicos de trabalhadores dos armazéns de pesticidas.	Multa no valor de 20.000,00MT por trabalhador	Casos de reincidência, encerramento do estabelecimento
36.5	Não envio dos exames médicos de trabalhadores dos armazéns de pesticidas.	Multa no valor de 2.000,00MT por trabalhador em causa	
37.1	Aplicação de pesticidas não registados	Multa no valor equivalente a 150% do valor do produto	Apreensão do produto
37.3	Danificação do ambiente por pesticidas	Multa equivalente a 150% do valor do dano causado avaliado pelo MICOA	Compensação Ambiental
37.4	Aplicação de pesticidas por menores de idade em campos próprio	Multa de 1.000,00MT ou prestação de trabalhos públicos durante 1 mês a ser cumprida pelo encarregado de educação	
37.4	Aplicação de pesticidas por mulheres grávidas ou a amamentar em campos próprios	Multa de 1.000,00MT ou prestação de trabalhos públicos durante 1 mês.	

38.1 e 40.3	Início da produção ou reembalagem de pesticidas sem o auto de vistoria favorável	Multa equivalente a 5 vezes o valor da vistoria	Encerramento do estabelecimento até a criação de condições julgadas necessárias
39.1	Doação ou comercialização de pesticidas em embalagens não aprovadas	Multa equivalente a 50% do valor do produto encontrado com mínimo de 10.000,00MT	Apreensão do produto
39.4 e 40.2	Reembalagem de pesticidas para fins comerciais sem autorização	Multa no valor de 250.000,00MT	Abertura de processo-crime contra saúde pública.
42.1	Falta de equipamento de segurança nos armazéns	Multa no valor de 25.000,00MT	Encerramento do armazém até a criação das condições em falta.
42.2	Confeccionamento de alimentos, beber ou comer ou ainda fumar dentro de armazéns de pesticidas	Multa no valor de 50.000,00MT	Abertura de processo-crime contra saúde pública.
42.3	Realização de trabalhos em armazéns sem a devida e adequada protecção	Multa no valor de 2.500,00Mts por pessoa a operar no armazém	
42.4	Existência de pessoal não treinado a trabalhar em armazéns de pesticidas	Multa no valor de 10.000,00MT por técnico	
42.5	Existência de gabinetes de serviço no interior do armazém	Multa no valor de 10.000,00MT	Encerramento do armazém até a criação de condições
43.2	Comercialização de pesticidas abertos (não selados)	Multa equivalente a 100% do valor do produto apreendido com mínimo de 5.000,00MT	Apreensão do produto
43.3	Colocação de pesticidas junto de alimentos	Multa no valor de 25.000,00MT	Separação dos produtos. Casos de reincidência suspensão do alvará ou licença da actividade.
43.5-b)	Venda de pesticidas por menores de idade portadores de anomalia psíquica, cegueira, ou outra anomalia física evidente, ou lesões cutâneas visíveis que possam dificultar ou tornar perigosa a manipulação de tais produtos	Multa no valor de 100.000,00MT por menor	Encerramento definitivo do estabelecimento e abertura de processo-crime contra saúde pública
43.5-c) e 44.1	Venda de pesticidas por pessoas sem, conhecimento comprovado sobre as " características dos produtos e o seu manuseamento seguro ou sem ter um nível de escolaridade básica concluída	Multa no valor de 25.000,00MT	

43.5-d)	Venda de pesticidas à indivíduos menores de idade, portadores de anomalia psíquica, cegueira, ou outra anomalia física evidente, ou lesões cutâneas visíveis que possam dificultar ou tornar perigosa a manipulação de tais produtos	Multa no valor de 150.000,00MT	Encerramento definitivo do estabelecimento e abertura de processo-crime contra saúde pública
43.6	Colocação no mercado pesticidas para uso exclusivo de operadores profissionais e de pesticidas de classe I sem aprovação de Registador	Multa equivalente a 200% do valor do produto em causa	Abertura de processo-crime contra a saúde pública
43.7	Diferenças na composição, o teor em substância activa, as características físico-químicas e as características da actividade biológica dos pesticidas entre o produto formulado e os dados constantes no rótulo e/ou no Processo de registo do pesticida em causa	Multa equivalente a 200% do valor FOB da quantidade adquirida do lote em causa, penalização para a Empresa titular de registo	Apreensão do produto, cabendo a Empresa titular do registo compensar monetariamente aos lesados num valor equivalente ao pago por estes no acto da compra do produto acrescidos de 10%
44.3	Falta da comunicação mensal sobre as quantidades dos pesticidas adquiridos, vendidos e os respectivos stocks	Multa no valor de 15.000,00MT por mês de atraso	Após o 3º mês consecutivo sem o envio desta, encerramento do estabelecimento.
45.1	Importação, doação ou comercialização de pesticidas obsoletos	Multa equivalente a 10 vezes o valor do produto, com o valor mínimo de 50.000,00MT	Apreensão do produto e abertura de processo-crime contra saúde pública
45.1	Uso de pesticidas obsoletos	Multa equivalente ao valor do produto em causa, com mínimo de 500,00MT	Apreensão do produto
45.2	Falta de comunicação da existência de pesticidas obsoletos	Multa no valor de 20.000,00MT	
46.1	Envio de amostras de pesticidas obsoletos para análise sem autorização	Não reconhecimento dos resultados das análises	
46.5	Colocação de novos rótulos de pesticidas revalidados sem a supervisão da DNSA ou seu representante	Multa no valor de 20.000,00MT	
47.1	Destruição de pesticidas obsoletos sem autorização	Multa no valor de 100.000,00MT	Compensação ambiental a ser definido pelo MICOA de acordo com as demais legislações

47.5	Exportação de pesticidas obsoletos transgredindo convenções internacionais em que Moçambique é parte sem supervisão do DNAIA	Multa e penalização de acordo com a demais legislação ambiental	
48	Eliminação de pesticidas não obsoletos sem supervisão ou sem observância do estabelecido	Multa equivalente a 5 vezes o valor do produto com o mínimo de 50.000,00MT	Compensação ambiental
49.1	Uso de embalagens vazias de pesticidas para acondicionar alimentos	Multa no valor de 10.000,00MT	Destruição da embalagem em causa
55.4	Publicidade de pesticidas sem aprovação	Multa no valor de 20.000,00MT	Suspensão da publicidade
55.5	Publicidade de pesticidas sem a inscrição obrigatória referida no artigo 55.5	Multa no valor de 10.000,00MTs	Suspensão da publicidade
56.3 e 56.4	Impedimento da entrada de fiscais ou inspectores aos estabelecimentos ou locais de produção, armazenamento, comercialização e aplicação de pesticidas	Multa no valor de 250.000,00MT	Cancelamento do alvará ou licença de actividade
56.4	Fornecimento de informações falsas e/ou omissão de informação	Multa no valor de 50.000,00MT	
56.4	Não cumprimento das recomendações dos inspectores	Agravamento da multa que recair em 200%	

Annexes—English

Annex I Fees		
Article no.	Designation	Value (MT)
10.6	Pesticide Registration Fee: Request	500.00
	Registration - Class I	8,500.00
	Registration - Class II	3,250.00
	Registration - Class III	2,000.00
15.1	Pesticide Registration Renewal Fee: Request	500.00
	Renewal - Class I	4,500.00
	Renewal - Class II	1,500.00
	Renewal - Class III	750.00
15.9	Annual registration fee: Class I Pesticides	2,500.00
	Class II Pesticides	750.00
	Class III Pesticides	500.00
12.5	Fee for change of label for technical reasons	150.00
	Fee for change of label for commercial reasons	250.00
18.3	Fee for the transfer of ownership registration, to be paid by the new owner	2,000.00
19.4	Spectrum broadening fee	1,000.00
20.4	Fee for pesticide trade name change	500.00
21.2	Request for the production of a pesticide	7,500.00
21.5	Annual pesticide production authorisation fee	5,000.00
23.8	Pesticide import permit fee: Class I	0.2% of the FOB Value
	Class II and III	0.15% of the FOB Value
26.7	Pesticides transit permit	0.35% of the FOB Value
32.1	Pesticide application service activity fee	7,500.00
32.12	Annual pesticide application service activity fee	2,000.00
36.3	Fee for pesticide warehouse inspection for the issue of a permit to start the activity in the warehouse	5,000.00 + travel ex- penses
40.2	Permit for pesticide repacking for commercial purposes	10,000.00
40.7	Annual fee for the permit for pesticide repacking for commercial purposes	3,000.00
55.4	Pesticide advertising permit fee	5,000.00

Annex 2
Fines and penalizations

Article no.	Infraction	Penalization	
		Sanction	Additional sanctions
8.1 and 38.5	Production of pesticide with unregistered active substance by authorized company	Fine equivalent to the value of the product in question, with a minimum of 50,000.00MT	Seizure of the product. Cases of recidivism: closure of the factory and institution of proceedings for crimes against public health
8.1	Donation of unregistered pesticides	Fine equivalent to 2 times the value of the product in question, with a minimum of 50,000.00MT	Seizure of the product. Cases of recidivism: institution of proceedings for crimes against public health
8.1	Trading of unregistered pesticides	Fine equivalent to 5 times the value of the product in question, with a minimum of 75,000.00MT	Seizure of the product. Cases of recidivism: closure of the establishment and institution of proceedings for crimes against public health
8.1	Importation of unregistered pesticides	Fine equivalent to 5 times the value of the seized product, with a minimum of 75,000.00MT	Seizure of the product. Cases of recidivism: institution of proceedings for crimes against public health
8.1 and 37.1	Use of unregistered pesticides by individuals	Fine equivalent to the value of the product	Seizure of the product
8.1 and 37.1	Use of unregistered pesticides by service companies	Fine equivalent to the value of the product in question, with a minimum of 20,000.00MT	Seizure of the product. Cases of recidivism: institution of proceedings for crimes against public health
10.3	Change of the origin of the pesticide without informing the Registrar	Fine to the value of 2,000.00MT	
12.2	Packaging of registered pesticides with non-approved label	Fine equivalent to 50% of the value of the product in question, with a minimum of 5,000.00MT	Seizure of the product until the placing of the approved label
12.11	Packaging of seeds treated with pesticides whose label does not have an indication that the seed was treated with pesticides	Fine no value equivalent to 25% of the value of the product in question, with a minimum of 10,000.00MT	Seizure of the product
16.8	Failure to hand in a revoked registration certificate within the stipulated 30-day time limit from the date of request	Fine to the value of 5,000.00MT	Cancellation of the registration of the company as a pesticide Register and consequent cancellation of all pesticide registrations belonging to that company
21.1	Production, formulation or reformulation of pesticides without authorisation	Fine to the value of 250,000.00MT	Closure of the factory or company, seizure of the existing products and equipment and institution of proceedings for crimes against public health

21.3	Production of pesticides included in Annex A of the Stockholm Convention about Persistent Organic Pollutants	Fine to the value of 250,000.00MT	Closure of the factory or company, seizure of the existing products and equipments and institution of proceedings for crimes against public health
22.1	Importation of registered pesticides by a company not registered with the DNSA	Fine equivalent to 100% of the value of the product imported, with a minimum of 50,000.00MT	
22.4	Failure to submit a copy of the Importer Card issued by the MIC until the month of March	Fine to the value of 1,000.00MT	
22.4	Failure to submit a copy of the Importer Card issued by the MIC until the beginning of May of the year in question	Revocation of the Registration as Pesticide Importer	
23.1	Importation of registered pesticides without authorisation of the Registrar	Fine equivalent to 10% of the FOB value of the imported product	
23.8	Failure to communicate the quantity of an imported product, the respective lot numbers, manufacturing and use-by dates within the established time limit	Fine equivalent to 2.5% of the FOB value of the imported product	
23.9	Importation of registered pesticides with a validity of less than 1.5 years with authorisation of the Registrar	Fine equivalent to 10% of the value of the imported product	
23.9	Importation of registered pesticides with a validity of less than 1.5 years upon arrival in the country without authorisation of the Registrar	Fine equivalent to 50% of the value of the imported product	
23.10	Failure to send the analysis certificates when importing more than 200 litres or kilograms of Class I pesticides, 400 litres or kilograms of Class II pesticides or 750 litres or kilograms of Class III pesticides	Fine equivalent to 15% of the value of the product with a minimum of 15.000.00MT	
24	Attempt to import registered pesticides without authorisation of the Register or failure to include the permit in the import declaration	Fine equivalent to 10% of the FOB value of the product in question	

25.1	Exportation of pesticides by a company not registered with the DNSA as of pesticide exporter	Fine equivalent to 25% of the value of the exported product	
25.2	Exportation of pesticides without authorisation	Fine equivalent to 25% of the value of the product	
25.5	Attempt to export pesticides without authorisation of the Register or failure to include the permit in the import declaration	Fine equivalent to 5% of the value of the product in question.	Impediment of exportation
26.1	Transit or attempt to transit pesticides without authorisation	Fine equivalent to 100% of the value of the product in question	Return of the pesticide to its origin
27	Donation of pesticides without authorisation	Fine equivalent to 25% of the donated value	
28.3	Failure to registered a commercial pesticide establishment with the DNSA	Fine to the value of 5,000.00MT	
28.3	Commercial pesticide establishment without technician with basic knowledge	Fine to the value of 15,000.00MT	
28.4	Commercial pesticide establishment without warehouse and/or without separation of pesticides and food	Fine equivalent to the value of the existing product with a minimum of 50,000.00MT	Cases of recidivism: cancellation of the activity with pesticides and institution of proceedings for crimes against public health
28.5	Sale of Class I pesticides to unauthorized people	Fine to the value of 20,000.00MT	
29.1	Transport of pesticides mixed with human and animal food	Fine to the value of 20,000.00MT	Seizure of the means of transport until the separation of the cargo. Cases of contamination: destruction of the cargo.
30	Application of pesticides without following the provisions of article 30 of these Regulations	Institution of proceedings for crimes against public health	
31	Concessionary, private and crop promotion companies and individuals in the agricultural sector that do not ensure compliance with the provisions of 31 on the part of the farmers involved in the production of these.	Fine to the value of 50,000.00MT	Cases of recidivism: institution of proceedings for crimes against public health.
32.1	Company providing pesticide application service without having a pesticide applicant permit	Fine to the value of 25,000.00MT	Closure of the company until obtaining a permit. Cases of recidivism: permanent closure of the company and institution of proceedings for crimes against public health. 60

32.3	Individuals providing pesticide application service without a permit	Fine to the value of 1,000.00MT	Seizure of the equipment
32.4	Company or other entity applying pesticides as a service to third parties with unqualified technicians and not approved by the DNSA or its representative.	Fine to the value of 10,000.00MT per technician	Institution of proceedings for crimes against public health. Cases of recidivism, closure of the establishment
32.5 and 32.6	Company or other entity applying pesticides that employ minors, persons of over 60 years, pregnant or breastfeeding women	Fine to the value of 150,000.00MT per minor, person of over 60 years, pregnant or breastfeeding woman.	Institution of proceedings for crimes against public health and closure of the establishment
32.8	Failure to submit the workers of the pesticide application service companies to regular physical examination.	Fine to the value of 50,000.00MT per worker	Cases of recidivism, closure of the establishment
32.8	Failure to send regularly the physical examination of the workers of the pesticide application service companies.	Fine to the value of 5,000.00MT per worker in question	
33.5 and 34.3	Trading of pesticides imported under a registration for experimental or emergency use	Fine to the value of 25,000.00MT	Seizure of the product
36.1	Construction, adaptation or change of pesticides warehouses without authorisation	Fine to the value of 2,000.00MT	
36.5	Failure to submit the workers of the pesticides warehouses to regular physical examination.	Fine to the value of 20,000.00MT per worker	Cases of recidivism, closure of the establishment
36.5	Failure to send the physical examination of the workers of the pesticides warehouses.	Fine to the value of 2,000.00MT per worker in question	
37.1	Application of unregistered pesticides	Fine equivalent to 150% of the value of the product	Seizure of the product
37.3	Environmental damaging by pesticides	Fine equivalent to 150% of the value of the damage caused as assessed by MICOA	Environmental compensation
37.4	Application of pesticides by minors in own fields	Fine to the value of 1,000.00MT or 1-month public labour to be provided by the guardian	

37.4	Application of pesticides by pregnant or breastfeeding women in own fields	Fine to the value of 1,000.00MT or 1-month public labour	
38.1 and 40.3	Start of the production or repacking of pesticides without a favourable inspection certificate	Fine equivalent to 5 times the value of the inspection	Closure of the establishment until the creation of the conditions deemed necessary
39.1	Donation or trading of pesticides in non-approved packages	Fine equivalent to 50% of the value of the product found, with a minimum of 10,000.00MT	Seizure of the product
39.4 and 40.2	Repacking of pesticides for commercial purposes without authorisation	Fine to the value of 250,000.00MT	Institution of proceedings for crimes against public health.
42.1	Lack of safety equipment in the warehouses	Fine to the value of 25,000.00MT	Closure of the warehouse until the creation of the lacking conditions.
42.2	Food preparation, drinking or eating or smoking inside the pesticides warehouses	Fine to the value of 50,000.00MT	Institution of proceedings for crimes against public health.
42.3	Performance of activities inside the warehouses without proper and adequate protection	Fine to the value of 2,500.00MT per person working in the warehouse	
42.4	Existence of untrained personnel working in pesticides warehouses	Fine to the value of 10,000.00MT per technician	
42.5	Existence of offices inside the warehouse	Fine to the value of 10,000.00MT	Closure of the warehouse until the creation of conditions
43.2	Trading of open (unsealed) pesticides	Fine equivalent to 100% of the value of the seized product, with a minimum of 5,000.00MT	Seizure of the product
43.3	Keeping pesticides next to food	Fine to the value of 25,000.00MT	Separation of the products. Cases of recidivism suspension of the respective permit or licence.
43.5-b)	Sale of pesticides by minors patients affected by psychic disorder, blindness, or another obvious physical disorder, or visible skin lesions that may render the handling of such products difficult or hazardous	Fine to the value of 100,000.00MT per minor	Permanent closure of the establishment and institution of proceedings for crimes against public health
43.5-c) and 44.1	Sale of pesticides by people without confirmed knowledge about the characteristics of the products and their safe handling or without having concluded the basic level of schooling	Fine to the value of 25,000.00MT	

43.5-d)	Sale of pesticides to minors, patients affected by psychic disorder, blindness, or another obvious physical disorder, or visible skin lesions that may render the handling of such products difficult or hazardous	Fine to the value of 150,000.00MT	Permanent closure of the establishment and institution of proceedings for crimes against public health
43.6	Placing on the market of pesticides for the exclusive use by professional operators and of Class I pesticides without approval by the Registrar	Fine equivalent to 200% of the value of the product in question	Institution of proceedings for crimes against public health
43.7	Differences in the composition, active substance content, physical-chemical characteristics and characteristics of the biological activity of the pesticides between the formulated product and the data provided on the label and/or in the registration process of the pesticide in question	Fine equivalent to 200% of the FOB value of the quantity acquired of the lot in question, penalization for the registration holding company	Seizure of the product, while the registration holding company shall compensate the injured parties monetarily to a value equivalent to what had been paid for them at the time of the purchase of the product, aggravated by 10%
44.3	Failure to provide a monthly information about the amounts of pesticides acquired, sold and the respective stocks	Fine to the value of 15,000.00MT per month of delay	After the 3 rd consecutive month without sending the information, closure of the establishment.
45.1	Importation, donation or trading of obsolete pesticides	Fine equivalent to 10 times the value of the product, with a minimum value of 50,000.00MT	Seizure of the product and institution of proceedings for crimes against public health
45.1	Use of obsolete pesticides	Fine equivalent to the value of the product in question, with a minimum of 500.00MT	Seizure of the product
45.2	Failure to communicate the existence of obsolete pesticides	Fine to the value of 20,000.00MT	
46.1	Sending samples of obsolete pesticides for analysis without authorisation	Non-recognition of the results of the analyses	
46.5	Placing of new labels of re-validated pesticides without supervision by the DNSA or its representative	Fine to the value of 20,000.00MT	
47.1	Destruction of obsolete pesticides without authorisation	Fine to the value of 100,000.00MT	Environmental compensation to be defined by MICOA in accordance with other legislation

47.5	Exportation of obsolete pesticides transgressing international conventions to which Mozambique is a party without DNAIA supervision	Fine and penalization in accordance with other environmental legislation	
48	Elimination of non-obsolete pesticides without supervision or without complying with the provisions	Fine equivalent to 5 times the value of the product with a minimum of 50,000.00MT	Environmental compensation
49.1	Use of empty pesticide packages for packing food	Fine to the value of 10,000.00MT	Destruction of the packages in question
55.4	Advertising of pesticides without approval	Fine to the value of 20,000.00MT	Suspension of the advertising
55.5	Advertising of pesticides without the compulsory registration referred to in article 55.5	Fine to the value of 10,000.00MTs	Suspension of the advertising
56.3 and 56.4	Obstruction of the entry of controllers or inspectors into the pesticide production, storage, trading and application establishments or sites	Fine to the value of 250,000.00MT	Cancelling of the permit or licence for the activity
56.4	Giving false information and/or omission of information	Fine to the value of 50,000.00MT	
56.4	Non-fulfilment of the inspectors' recommendations	Aggravation of the respective fine by 200%	